

PROCESSO N. 105



ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Cacoal

PROCESSO N.

105

2022

ARQUIVO N.

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR
AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

ANEXOS:

OFÍCIO N. 244/GP/PGM/2022 - MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N. 102/2022

PROJETO DE LEI N. 102/2022

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

	DESTINO		DATA
01	DIR. LEGISLATIVA		
02	DIR. COMISSÕES		30 / 05 / 2022
03	ASSESSORIA JURÍDICA		
04	C.P.L.J. REDAÇÃO FINAL		
05			
06			
07			
08			
09			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			



do

Câmara Municipal de Cacoal
Diretoria Legislativa

PROCESSO N. 105/2022

PROJETO DE LEI N. 102/2022

À DIRETORIA DAS COMISSÕES:

Encaminhamos a presente proposição, apresentada na 15ª sessão ordinária, em 30 de maio de 2022, para apreciação e devidas providências pela Assessoria Jurídica e Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 115 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 30 de maio de 2022.

JOÃO PAULO PICHEK
Presidente da Câmara Municipal de Cacoal

WILLIAN ORTOLANE CORDEIRO
Diretor Legislativo

Este documento foi assinado digitalmente por Willian Ortolane Cordeiro (CPF 024.888.702-50). João Paulo Pichek (CPF 711.117.272-87), em 31/05/2022 - 09:40, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/6547>. Folha 1 de 1





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO N. 244/GP/PGM/2022

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Com o presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que:

“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, solicitamos a inclusão em pauta para deliberação e posterior aprovação do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
JOÃO PAULO PICHECK
MD. Presidente da Câmara Municipal
CACOAL/RO

CMC
PROTOCOLO RECEBIDO

Em: 30/05/2022

Horas: 12:57

Nº: 7460

Inquid J.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 102/2022

SENHOR PRESIDENTE

Senhores Vereadores,

Com a presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que:

“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Considerando a necessidade em dar continuidade as ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho - SEMAST através do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

Considerando que objetivo da secretaria é garantir a proteção social aos cidadãos, ou seja, apoio a indivíduos, famílias e à comunidade no enfrentamento de suas dificuldades, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos. E entre suas funções estão: atender e orientar a população que está em condições de vulnerabilidade social, física e psíquica, além de encaminhá-los aos serviços de assistência social e saúde.

Considerando a insuficiência orçamentária no que tange o custeio de despesas contínuas e manutenção correta das atividades públicas, sendo essencial e indispensável ao bom funcionamento da administração pública e atendimento das necessidades da população cacoalense que está em condições de vulnerabilidade social, faz-se necessário a vinculação ao orçamento vigente o valor de R\$ 657.227,39 (seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte sete reais e trinta e nove centavos).

Considerando que é permitido a reprogramação de saldos, conforme Portaria MDS Nº. 113/2015:

Art. 30. Os recursos financeiros repassados pelo FNAS aos Fundos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte à conta do Bloco de Financiamento a que pertencem.

Art. 31. Os saldos referentes aos Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte dentro do próprio Bloco a que pertencem.

Considerando o decreto nº. 24.639, de 30 de dezembro de 2019, no qual regulamenta o cofinanciamento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e suas transferências de recursos na modalidade fundo a fundo no Estado de Rondônia e das outras providências.

Considerando a existência de SUPERÁVIT FINANCEIRO no valor total de 2.406,055, 20 (dois milhões, quatrocentos e seis mil e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) apurado no exercício de 2021, conforme demonstrado no Memorando 019/Contadoria/2022 em anexo, sendo:

- RECURSOS FEDERAIS (Fonte atual: 3.015.XXXX), no valor de R\$ 1.994.599,76 (um milhão, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos);





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- RECURSOS ESTADUAIS (Fonte atual: 3.017.XXXX), no valor de R\$ 411.455,44 (quatrocentos e onze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos);

Considerando a resolução nº. 010/CMAS/2022, 21 de março de 2022, em que aprova a utilização do saldo disponível do superávit 2021, haja visto os mesmos não estarem previstos no orçamento vigente, para cobrir despesas com a manutenção dos programas, previsto para execução no vigente ano.

Considerando que o montante de R\$ 657.227,39 (seiscentos e cinquenta e sete mil duzentos e vinte sete reais e trinta e nove centavos), que deverá ser vinculado ao orçamento atual oriundo de recursos de superávit financeiro, em conformidade com o disposto no Art. 43, § 1º, Inciso I da Lei 4.320/64, sendo:

- RECURSOS FEDERAIS (Fonte atual: 3.015.XXXX), no valor de R\$ 267.772,95 (duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos);

- RECURSOS ESTADUAIS (Fonte atual: 3.017.XXXX), no valor de R\$ 389.454,44 (trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos);

Salientamos que os saldos disponíveis estão sendo vinculados em acordo com a origem dos mesmos, sendo vinculados as seguintes contas:

- 1) Bolsa Família - C/C. 51.182-X , R\$ 96.629,27
- 2) Atendimento ao IDG-SUAS, C/C. 51.183-8, R\$ 929,23
- 3) Piso Fixo de Média Complexidade, C/C. 56.201-7, R\$ 140.000,00
- 4) Programa Primeira Infância, C/C. 56.394-3, R\$ 30.214,45
- 5) Piso Fixo PSB Cacoal, C/C. 61.530-7, R\$ 385,55
- 6) Benefícios Eventuais, C/C. 57.131-8, R\$ 235.792,90
- 7) Piso Variável PSE 1 - Cacoal, C/C. 61.532-3, R\$ 14.865,51
- 8) Piso Fixo PSE Cacoal, C/C. 57.096-6, R\$ 90.609,35
- 9) Programa Criança Feliz - CACOAL, C/C. 61.534-X, R\$ 17.163,34
- 10) Programa Mamãe Cheguei - Cacoal, C/C. 61.535-8, R\$ 30.637,79

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, contamos com a aprovação do incluso Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
PREFEITO





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 102/PMC/2022

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO
VIGENTE E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento municipal um **CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR**, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de R\$ 657.227,39 (seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos).

Suplementação

10.000.00.000.0000.0.000. FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL	
10.001.00.000.0000.0.000. FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL	
10.001.08.243.0034.2.286. GESTÃO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ +	
106 - 3.3.90.30.00.00 30170048 MATERIAL DE CONSUMO	3.000,00
107 - 3.3.90.39.00.00 30170048 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	10.000,00
108 - 4.4.90.52.00.00 30170048 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.163,34
10.001.08.244.0034.2.200. ATENDIMENTO AO IGD-SUAS - FMAS	
89 - 3.3.90.30.00.00 30150057 MATERIAL DE CONSUMO	929,23
10.001.08.244.0034.2.202. GESTÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - FMAS	
103 - 3.3.90.14.00.00 30170048 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	10.000,00
90 - 3.3.90.30.00.00 30150055 MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00
102 - 3.3.90.30.00.00 30170048 MATERIAL DE CONSUMO	20.609,35
91 - 3.3.90.39.00.00 30150055 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	10.000,00
104 - 3.3.90.39.00.00 30170048 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	60.000,00
92 - 4.4.90.52.00.00 30150055 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	90.000,00
105 - 4.4.90.52.00.00 30170048 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	14.865,51
10.001.08.244.0034.2.203. GESTÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - FMAS	
97 - 3.3.90.30.00.00 30170048 MATERIAL DE CONSUMO	385,55
10.001.08.244.0034.2.204. BOLSA FAMÍLIA - FMAS	
86 - 3.3.90.30.00.00 30150038 MATERIAL DE CONSUMO	3.629,27
87 - 3.3.90.39.00.00 30150038 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	3.000,00
88 - 4.4.90.52.00.00 30150038 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	90.000,00
10.001.08.244.0034.2.205. ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL - FMAS	
98 - 3.3.90.32.00.00 30170048 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	140.000,00
99 - 3.3.90.33.00.00 30170048 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	15.792,90
100 - 3.3.90.39.00.00 30170048 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	50.000,00
101 - 3.3.90.48.00.00 30170048 OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	30.000,00
10.001.08.244.0034.2.272. GESTÃO DO ABRIGO MUNICIPAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES PAC 01 - FMAS	
93 - 3.3.90.30.00.00 30150057 MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00
94 - 3.3.90.39.00.00 30150057 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	20.000,00
10.001.08.244.0034.2.277. GESTÃO DA PROTEÇÃO DO PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA - FMAS	
95 - 3.3.90.39.00.00 30150055 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	10.214,00
96 - 4.4.90.52.00.00 30150055 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	20.000,00
10.001.08.244.0034.2.287. GESTÃO DO PROGRAMA MAMÃE CHEGUEI - FMAS	
109 - 3.3.90.14.00.00 30170048 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	5.000,00
110 - 3.3.90.30.00.00 30170048 MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00
111 - 3.3.90.39.00.00 30170048 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	20.630,00

Total Suplementação: R\$ 657.227,39





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 2º Para cobertura do referido crédito fica utilizado recurso proveniente de **Superávit Financeiro**, em consonância com disposto no **art. 43, § 1º inciso I da Lei 4.320/64**.

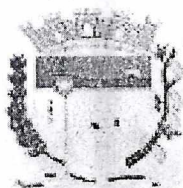
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

DEBORAH MAY DUMPIERRE
Procuradora-Geral do Município
OAB/RO N. 4372





FUND. MUN. ASSIST. SOCIAL DE CACOAL
Estado de Rondônia

Exercício: 2022

**** Elotech ****
24/05/2022

Page 1 of 5

O Prefeito Municipal de Cacoal, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 68, I, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresenta à consideração desta Casa de Leis, o seguinte:

MEMORANDO Nº 173/2022

Sumula: Dispõe sobre CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR ao Orçamento vigente conforme art. 7º, 41 e 42, da Lei 4.320/64 e art. 7º da Lei nº 4.935/PMC/2021, e Dá Outras Providências.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento municipal um CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de até R\$657.227,39 (seiscentos e cinquenta e sete mil duzentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos)

Suplementação

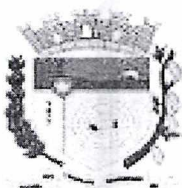
10.000.00.000.0000.0.000.	FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL	
10.001.00.000.0000.0.000.	FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL	
10.001.08.243.0034.2.286.	GESTÃO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ +	
106 - 3.3.90.30.00.00 30170048	MATERIAL DE CONSUMO	3.000,00
107 - 3.3.90.39.00.00 30170048	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.000,00
108 - 4.4.90.52.00.00 30170048	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.163,34
10.001.08.244.0034.2.200.	ATENDIMENTO AO IGD-SUAS - FMAS	
89 - 3.3.90.30.00.00 30150057	MATERIAL DE CONSUMO	929,23
10.001.08.244.0034.2.202.	GESTÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - FMAS	
103 - 3.3.90.14.00.00 30170048	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	10.000,00
90 - 3.3.90.30.00.00 30150055	MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00
102 - 3.3.90.30.00.00 30170048	MATERIAL DE CONSUMO	20.609,35
91 - 3.3.90.39.00.00 30150055	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.000,00
104 - 3.3.90.39.00.00 30170048	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	60.000,00
92 - 4.4.90.52.00.00 30150055	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	90.000,00
105 - 4.4.90.52.00.00 30170048	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	14.865,51
10.001.08.244.0034.2.203.	GESTÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - FMAS	
97 - 3.3.90.30.00.00 30170048	MATERIAL DE CONSUMO	385,55
10.001.08.244.0034.2.204.	BOLSA FAMÍLIA - FMAS	
86 - 3.3.90.30.00.00 30150038	MATERIAL DE CONSUMO	3.629,27
87 - 3.3.90.39.00.00 30150038	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	3.000,00
88 - 4.4.90.52.00.00 30150038	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	90.000,00
10.001.08.244.0034.2.205.	ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL - FMAS	

RECEBIMENTO

Data 25 / 05 / 22

Hora 12 : 25

Jovana Pense



FUND. MUN. ASSIST. SOCIAL DE CACOAL
Estado de Rondônia

Exercício: 2022

** Elotech **
24/05/2022

Page 2 of 5

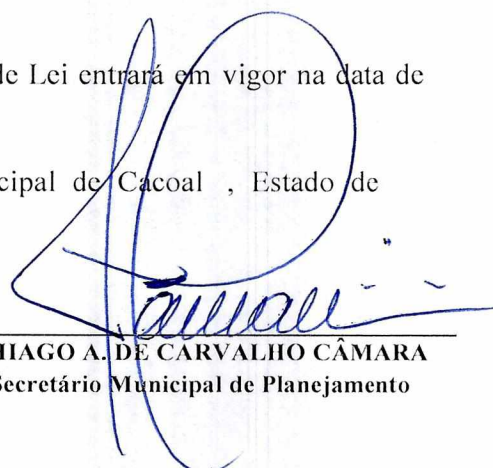
98 - 3.3.90.32.00.00	30170048	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	140.000,00
99 - 3.3.90.33.00.00	30170048	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	15.792,90
100 - 3.3.90.39.00.00	30170048	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	50.000,00
101 - 3.3.90.48.00.00	30170048	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	30.000,00
10.001.08.244.0034.2.272.		GESTÃO DO ABRIGO MUNICIPAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES PAC 01 - FMAS	
93 - 3.3.90.30.00.00	30150057	MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00
94 - 3.3.90.39.00.00	30150057	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	20.000,00
10.001.08.244.0034.2.277.		GESTÃO DA PROTEÇÃO DO PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA - FMAS	
95 - 3.3.90.39.00.00	30150055	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.214,45
96 - 4.4.90.52.00.00	30150055	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	20.000,00
10.001.08.244.0034.2.287.		GESTÃO DO PROGRAMA MAMÃE CHEGUEI - FMAS	
109 - 3.3.90.14.00.00	30170048	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	5.000,00
110 - 3.3.90.30.00.00	30170048	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00
111 - 3.3.90.39.00.00	30170048	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	20.637,79

Total Suplementação: R\$ 657.227,39

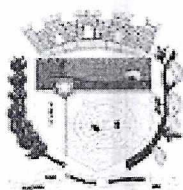
Artigo 2º - Para cobertura do referido crédito fica utilizado recurso proveniente de **Superávit Financeiro**, em consonância com disposto no **art. 43, § 1º inciso I da Lei 4.320/64**.

Artigo 3º - Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cacoal, Estado de Rondônia, em 24/05/2022.



THIAGO A. DE CARVALHO CÂMARA
Secretário Municipal de Planejamento



FUND. MUN. ASSIST. SOCIAL DE CACOAL
Estado de Rondônia

Exercício: 2022

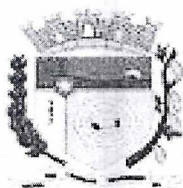
** Elotech **
24/05/2022

Page 3 of 5

MEMORANDO Nº 173/2022

Sumula: Dispõe sobre CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR ao Orçamento vigente conforme art. 7º, 41 e 42, da Lei 4.320/64 e art. 7º da Lei nº 4.935/PMC/2021, e Dá Outras Providências.

JUSTIFICATIVA



FUND. MUN. ASSIST. SOCIAL DE CACOAL
Estado de Rondônia

Exercício: 2022

** Elotech **
24/05/2022

Page 4 of 5

Considerando a necessidade em dar continuidade as ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho - SEMAST através do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

Considerando que objetivo da secretaria é garantir a proteção social aos cidadãos, ou seja, apoio a indivíduos, famílias e à comunidade no enfrentamento de suas dificuldades, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos. E entre suas funções estão: atender e orientar a população que está em condições de vulnerabilidade social, física e psíquica, além de encaminhá-los aos serviços de assistência social e saúde.

Considerando a insuficiência orçamentária no que tange o custeio de despesas contínuas e manutenção correta das atividades públicas, sendo essencial e indispensável ao bom funcionamento da administração pública e atendimento das necessidades da população cacoalense que está em condições de vulnerabilidade social, faz-se necessário a vinculação ao orçamento vigente o valor de R\$ 657.227,39 (seiscentos e cinquenta e sete mil duzentos e vinte sete reais e trinta e nove centavos).

Considerando que é permitido a reprogramação de saldos, conforme Portaria MDS Nº. 113/2015:

Art. 30. Os recursos financeiros repassados pelo FNAS aos Fundos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte à conta do Bloco de Financiamento a que pertencem.

Art. 31. Os saldos referentes aos Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte dentro do próprio Bloco a que pertencem.

Considerando o decreto nº. 24.639, de 30 de dezembro de 2019, no qual regulamenta o cofinanciamento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e suas transferências de recursos na modalidade fundo a fundo no Estado de Rondônia e da outras providências.

Considerando a existência de SUPERÁVIT FINANCEIRO no valor total de R\$ 2.406,055, 20 (dois milhões, quatrocentos e seis mil e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) apurado no exercício de 2021, conforme demonstrado no Memorando nº. 019/Contadoria/2022 em anexo, sendo:

- RECURSOS FEDERAIS (Fonte atual : 3.015.XXXX), no valor de R\$ 1.994.599,76 (um milhão, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos);

- RECURSOS ESTADUAIS (Fonte atual: 3.017.XXXX), no valor de R\$ 411.455,44 (quatrocentos e onze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos);

Considerando a resolução nº. 010/CMAS/2022, 21 de março de 2022, em que aprova a utilização do saldo disponível do superávit 2021, haja visto os mesmos não estarem previstos no orçamento vigente, para cobrir despesas com a manutenção dos programas, previsto para execução no vigente ano.

Considerando que o montante de R\$ 657.227,39 (seiscentos e cinquenta e sete mil duzentos e vinte sete reais e trinta e nove centavos), que deverá ser vinculado ao orçamento atual oriundo de recursos de superávit financeiro, em conformidade com o disposto no Art. 43, § 1º, Inciso I da Lei 4.320/64, sendo:

- RECURSOS FEDERAIS (Fonte atual : 3.015.XXXX), no valor de R\$ 267.772,95 (duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos);

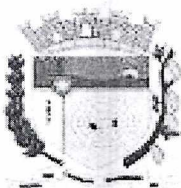
- RECURSOS ESTADUAIS (Fonte atual: 3.017.XXXX), no valor de R\$ 389.454,44 (trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Salientamos que os saldos disponíveis estão sendo vinculados em acordo com a origem dos mesmos, sendo vinculados as seguintes contas:

- 1) Bolsa Família - C/C. 51.182-X , R\$ 96.629,27
- 2) Atendimento ao IDG-SUAS, C/C. 51.183-8, R\$ 929,23
- 3) Piso Fixo de Média Complexidade, C/C. 56.201-7, R\$ 140.000,00
- 4) Programa Primeira Infância, C/C. 56.394-3, R\$ 30.214,45
- 5) Piso Fixo PSB Cacoal, C/C. 61.530-7, R\$ 385,55
- 6) Benefícios Eventuais, C/C. 57.131-8, R\$ 235.792,90
- 7) Piso Variável PSE 1 - Cacoal, C/C. 61.532-3, R\$ 14.865,51

Amo

** Elotech **
24/05/2022



FUND. MUN. ASSIST. SOCIAL DE CACOAL
Estado de Rondônia

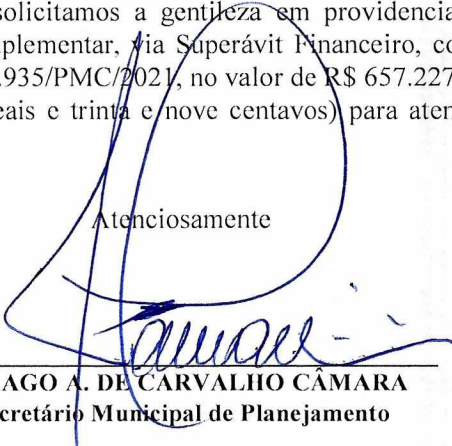
Exercício: 2022

Page 5 of 5

- 8) Piso Fixo PSE Cacoal, C/C. 57.096-6, R\$ 90.609,35
- 9) Programa Criança Feliz - CACOAL, C/C. 61.534-X, R\$ 17.163,34
- 10) Programa Mamãe Cheguei - Cacoal, C/C. 61.535-8, R\$ 30.637,79

Diante dos fatos expostos, solicitamos a gentileza em providenciar PROJETO DE LEI para abertura de Crédito Adicional Suplementar, via Superávit Financeiro, conforme art. 41 e 42, da Lei 4.320/64 e art. 7º § 1º da Lei nº. 4.935/PMC/2021, no valor de R\$ 657.227,39 (seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte sete reais e trinta e nove centavos) para atender ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Atenciosamente



THIAGO A. DE CARVALHO CÂMARA
Secretário Municipal de Planejamento

Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho - SEMAST

MEMOR: 102//SEMAST/ORÇAMENTO/2022.
DATA: 20/05/2022.
DA: Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho – SEMAST.
PARA: Coordenação de Planejamento e controle.
ASSUNTO: Solicitação de P.L. – SUPERÁVIT.

RECEBIDO

Em 23/05/22 às 11:57

JUSTIFICATIVA:

Ass.: Renata

A Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho – SEMAST, no interesse em dar andamento às ações do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS a fim de garantir a proteção social aos cidadãos, apoio a indivíduos, famílias e à comunidade no enfrentamento de suas dificuldades, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social.

Considerando o saldo de SUPERÁVIT FINANCEIRO no valor total de R\$ 2.406,055, 20 (dois milhões e quatrocentos e seis mil e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) apurado no exercício de 2021. Sendo, **RECURSOS FEDERAIS no valor de R\$ 1.994.599,76** (um milhão e novecentos e noventa e quatro mil, e quinhentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos) e **RECURSOS ESTADUAIS no valor de R\$ RS 411.455,44** (Quatrocentos e onze mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) conforme demonstrado no Memorando nº. 019/Contadoria/2022 em anexo.

Considerando a Resolução Nº. 010/CMAS/2022 de 21 de março de 2022 em que o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS aprova a utilização do saldo disponível do Superávit Financeiro supracitado, em anexo, pelo FMAS.

Considerando que, quanto ao **Superávit Financeiro de Recursos Federais** é permitido a reprogramação de saldos, conforme Portaria MDS Nº. 113/2015:

Art. 30 Os recursos financeiros repassados pelo FNAS aos Fundos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte à conta do Bloco de Financiamento a que pertencem.

Art. 31 Os saldos referentes aos Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte dentro do próprio Bloco a que pertencem.

Considerando a necessidade de cobrir despesas com a manutenção dos programas e blocos pertencentes ao FMAS, solicitamos suplementação orçamentária nas ações **BOLSA FAMÍLIA, ATENDIMENTO AO IGD-SUAS, GESTÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL, GESTÃO DO ABRIGO MUNICIPAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES e PROGRAMA PRIMEIRA**

Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho - SEMAST

INFÂNCIA, utilizando o Superávit Financeiro de Recursos Federais disponíveis nas contas específicas conforme detalhado na tabela abaixo.

Considerando o Decreto nº. 24.639/Casa Civil, de 30 de dezembro de 2019 que Regulamenta o cofinanciamento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo no Estado de Rondônia e dá outras providências, cópia em anexo.

Considerando o **Ofício nº. 73/PMC-SEMAST/2020** enviado pela SEMAST Cacoal à SEAS informando os números das contas bancárias específicas que foram abertas para recebimento dos repasses financeiros oriundos do Cofinanciamento Estadual do SUAS, cópia em anexo.

Considerando a necessidade de cobrir despesas com a manutenção dos programas e blocos pertencentes ao FMAS, solicitamos suplementação orçamentária nas ações **GESTÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA, ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL, GESTÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL, GESTÃO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ e GESTÃO DO PROGRAMA MAMÃE CHEGUEI**, utilizando o Superávit Financeiro de Recursos Estaduais disponíveis nas contas específicas conforme detalhado na tabela abaixo.

Diante dos fatos, solicitamos a gentileza em providenciar **PROJETO DE LEI de abertura de Crédito Adicional Suplementar** ao Orçamento Vigente, através Superávit Financeiro ao orçamento vigente, conforme art. 41 e 42, da Lei 4.320/64 e art. 7º § 1º da Lei nº. 4.935-2021, no valor de **R\$ 657.227,39** (Seiscentos e Cinquenta e Sete Mil e Duzentos e Vinte Sete Reais e Trinta Nove Centavos) para atender as Demandas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

A				B			
A CRIAR/ SUPLEMENTAR				A REDUZIR/VINCULAR			
Fich	Cód	Especificação	Valor (R\$)	Fich	Cód	Especificação	Valor (R\$)
10		FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – FMAS.				FMAS - Em conformidade com disposto no art. 43, § 1º inciso II da Lei 4.320/64.	
10.001		BOLSA FAMÍLIA – FMAS				Para cobertura do referido crédito será utilizado, recursos provenientes de SUPERÁVIT FINANCEIRO, R\$ 2.406,055,20 (dois milhões e quatrocentos e seis mil e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) apurado no exercício de 2021. Saldo referente a recurso: Federal no valor de R\$ 1.994.599, 76 (Um Milhão e Novecentos e Noventa e	
08.244.0034.2.204							
03.015.0038		Rec. Ex. Anterior – Transf. Rec. FNAS – Bolsa Família.					
-	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO.	R\$ 3.629,27				
-	3.3.90.39.00.	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA.	R\$ 3.000,00				

-	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.	R\$ 90.000,00	Quatro Mil, Quinhentos e Noventa e Nove Reais e Setenta e Seis Centavos). Sendo um saldo de recurso federal no valor R\$ 96.629,27 – (Noventa e Seis Mil e Seiscentos e Vinte Nove Reais e Vinte e Sete Centavos) decorrente da Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, o valor a ser reprogramado no orçamento é de R\$ 96.629,27, (Noventa e Seis Mil e Seiscentos e Vinte Nove Reais e Vinte e Sete Centavos) vinculados na C/C específica BOLSA FAMÍLIA nº. 51.182-X.
TOTAL			R\$ 96.629,27	
10.001 08.244.0034.2.200		ATENDIMENTO AO IGD-SUAS – FMAS.		Para cobertura do referido crédito será utilizado recursos provenientes de SUPERÁVIT FINANCEIRO, R\$ 2.406,055,20 (dois milhões e quatrocentos e seis mil e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) apurado no exercício de 2021.
03.015.0057		Rec. Ex. Anterior – Transf. Rec. FNAS – Outras Transferências FNAS.		Saldo referente a recurso: Federal no valor de R\$ 1.994.599,76 (Um Milhão e Novecentos e Noventa e Quatro Mil, Quinhentos e Noventa e Nove Reais e Setenta e Seis Centavos).
-	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 929,23	Sendo um saldo de recurso federal no valor R\$ 929,23 Novecentos e Vinte e Nove Reais e Vinte e Três Centavos, decorrente da Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS. Sendo que o valor a ser reprogramado no orçamento é de R\$ valor R\$ 929,23 (Novecentos e Vinte e Nove Reais e Vinte e Três Centavos), vinculados na C/C específica ATENDIMENTO AO IGD-SUAS nº. 51.183-8.
TOTAL			R\$ 929,23	
10.001 08.244.0034.2.202		GESTÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL – FMAS.		Para cobertura do referido crédito será utilizado recursos provenientes de SUPERÁVIT FINANCEIRO, R\$ 2.406,055,20 (dois milhões e quatrocentos e seis mil e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) apurado no exercício de 2021.
03.015.0055.		Rec. Ex. Anterior – Transf. Rec. FNAS – Combate a Exploração Sexual Infanto-Juvenil.		Saldo referente a recurso: Federal no valor de R\$ 1.994.599,76 (Um Milhão e Novecentos e Noventa e Quatro Mil, Quinhentos e Noventa e Nove Reais e Setenta e Seis Centavos).
-	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 10.000,00	Sendo um saldo federal no valor R\$ 204.297,91 (Duzentos quatro Mil, duzentos e noventa e Noventa e Sete Reais e Noventa e um Centavos) decorrente da Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DO PISO FIXO MÉDIA COMPLEXIDADE, sendo que o valor a ser reprogramado no orçamento é de R\$ 110.000,00 (Cento e Dez Mil Reais), vinculado na Conta nº. 56.201-7 – Piso Fixo Média Complexidade.
-	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	R\$ 10.000,00	
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.	R\$ 90.000,00	
TOTAL			R\$ 110.000,00	
10.001. 08.244.0034.2.272		GESTÃO DO ABRIGO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E ADOLESCENTES PAC 01 – FMAS.		Para cobertura do referido crédito será utilizado recursos provenientes de SUPERÁVIT FINANCEIRO, R\$ 2.406,055,20 (dois milhões e quatrocentos e seis mil e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) apurado no exercício de 2021.
03.015.0057.		Rec. Ex. Anterior – Transf. Rec. FNAS – Outras Transferências FNAS.		

Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho - SEMAST

-	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO.	R\$ 10.000,00	Saldo referente a recurso: Federal no valor de R\$ 1.994.599,76 (Um Milhão e Novecentos e Noventa e Quatro Mil, Quinhentos e Noventa e Nove Reais e Setenta e Seis Centavos). Sendo um saldo de recurso federal R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais) decorrente da Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DO PISO FIXO MÉDIA COMPLEXIDADE, sendo que o valor a ser reprogramado no orçamento é de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), vinculado na Conta nº. 56.201-7 Piso Fixo Média Complexidade.
-	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -PESSOA JURIDICA.	R\$ 20.000,00	
TOTAL			R\$ 30.000,00	
10.001 08.244.0034.2.277		GESTÃO DA PROTEÇÃO DO PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA – FMAS.		Para cobertura do referido crédito será utilizado recursos provenientes de SUPERÁVIT FINANCEIRO, R\$ 2.406,055,20 (dois milhões e quatrocentos e seis mil e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) apurado no exercício de 2021. Saldo referente a recurso: Federal no valor de R\$ 1.994.599,76 (Um Milhão e Novecentos e Noventa e Quatro Mil, Quinhentos e Noventa e Nove Reais e Setenta e Seis Centavos).
03.015.0055.		Rec. Ex. Anterior – Transf. Rec. FNAS – Combate a Exploração Sexual Infanto-Juvenil.		
-	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA.	R\$ 10.214,45	Sendo, saldo de recurso federal valor R\$ 50.214,45 decorrente da Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, GESTÃO DA PROTEÇÃO DO PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA, Sendo que o valor a ser reprogramado no orçamento é de R\$ 30.214,45 (Trinta Mil e Oitenta e Sete Reais Noventa e Oito Centavos). Vinculado na Conta nº. 56.394-3 – Programa Primeira Infância.
-	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE.	R\$ 20.000,00	
TOTAL			R\$ 30.214,45	
10.001 08.244.0034.2.203.		Gestão da Proteção Social Básica- FMAS		Para cobertura do referido crédito será utilizado recursos Estadual provenientes de SUPERÁVIT FINANCEIRO, R\$ 411.455,44 (Quatrocentos e Onze mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) apurado no exercício de 2021. Sendo este saldo de Recurso Estadual no valor de R\$ 14.865,51 (Quatorze Mil e Oitocentos e Sessenta e Cinco Reais e Cinquenta e um Centavos) sendo que o valor a ser adicionado é de R\$ 385,55 (Trezentos e Oitenta e Cinco Reais e Cinquenta e Cinco Centavos), valor este que já está disponível em Conta Corrente Específica nº. 61.530-7 (Piso Fixo PSB Cacoal) - Agência 1179-7 do Banco do Brasil, conforme Memorando contábil informando saldo disponível.
03.017.0048.		Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores. Recursos Destinados a Fundos Outras Transferências de Recursos Estaduais.		
-	3.3.90.30.00	Material de Consumo.	R\$ 385,55	
TOTAL GERAL			R\$ 385,55	
10.001 08.244.0034.2.205.		Assistência Social Geral – FMAS.		Para cobertura do referido crédito será utilizado recursos provenientes de SUPERÁVIT FINANCEIRO, R\$ 411.455,44 (Quatrocentos e Onze mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) apurado no exercício de 2021. Sendo este saldo de recurso estadual no valor de R\$ 235.792,90 (Duzentos e Trinta e Cinco Mil e Setecentos e Noventa e Dois Reais e Noventa Centavos), valor este que já está disponível em Conta Corrente Específica nº.
03.017.0048.		Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores. Recursos Destinados a Fundos Outras Transferências de Recursos Estaduais.		
-	3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.	R\$ 140.000,00	

Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho - SEMAST

Processo 105/2022 folha 16

-	3.3.90.33.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO.	R\$ 15.792,90	57.131-8 (Benefícios Eventuais – CACOAL) - Agência 1179-7 do Banco do Brasil, conforme Memorando contábil informando saldo disponível.
-	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.	R\$ 50.000,00.	
-	3.3.90.48.00.	OUTROS AUXÍLIO FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS.	R\$ 30.000,00.	
TOTAL GERAL			R\$ 235.792,90	
10.001 08.244.0034.2.202.		GESTÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL – FMAS.		Para cobertura do referido crédito será utilizado recursos provenientes de SUPERÁVIT FINANCEIRO, R\$ 411.455,44 (Quatrocentos e onze mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) apurado no exercício de 2021.
03.017.0048.		Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores. Recursos Destinados a Fundos Outras Transferências de Recursos Estaduais.		
-	3.3.90.30.00.	MATERIAL DE CONSUMO.	R\$ 20.609,35	Sendo este saldo de Recurso estadual no valor de R\$ 14.865,51 (Quatorze Mil e Oitocentos e Sessenta e Cinco Reais e Cinquenta e um Centavos), valor este que já está disponível em Conta Corrente Específica nº. 61.532-3 – (PISO VARIÁVEL PSE 1- CACOAL) - Agência 1179-7 do Banco do Brasil, conforme Memorando contábil informando saldo disponível.
-	3.3.90.14.00.	DIARIAS - PESSOAL CIVIL.	R\$ 10.000,00	
-	3.3.90.39.00.	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -PESSOA JURIDICA.	R\$ 60.000,00	
	4.4.90.52.00.	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.	R\$ 14.865,51	Sendo este saldo de Recurso Estadual no valor de R\$ 107.609,35 (Cento e Sete Mil e Seiscentos e Nove Reais e Trinta e Cinco Centavos) valor a ser adicionado 105.474,86 (cento e cinco mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), valor este que já está disponível em Conta Corrente Específica nº. 57.096-6 PISO FIXO PSE CACOAL - Agência 1179-7 do Banco do Brasil, conforme Memorando contábil informando saldo disponível.
TOTAL			R\$ 105.474,86	
10.001. 08.243.0034.2.286.		GESTÃO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ +.		Para cobertura do referido crédito será utilizado recursos provenientes de SUPERÁVIT FINANCEIRO, R\$ 411.455,44 (Quatrocentos e Onze mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) apurado no exercício de 2021.
3.017.0048.		Rec. Ex. Anterior. Recursos Destinados a Fundos. Outras Transferências de Recursos Estaduais.		
-	3.3.90.30.00.	MATERIAL DE CONSUMO.	R\$ 3.000,00	Sendo este saldo de Recurso estadual no valor de R\$ 17.163,34 (Dezessete Mil e Cento e Sessenta e Três Reais e Trinta e Quatro Centavos), valor este que já está disponível em Conta Corrente Específica nº. 61.534-X (Programa Criança Feliz-CACOAL) - Agência 1179-7 do Banco do Brasil, conforme Memorando contábil informando saldo disponível.
-	3.3.90.39.00.	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -PESSOA JURIDICA.	R\$ 10.000,00	
-	4.4.90.52.00.	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.	R\$ 4.163,34	
TOTAL			R\$ 17.163,34	
10.001. 08.244.0034.2.287.		GESTÃO DO PROGRAMA MAMÃE CHEGUEI – FMAS		Para cobertura do referido crédito será utilizado recursos provenientes de SUPERÁVIT FINANCEIRO, R\$ 411.455,44 (Quatrocentos e Onze mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) apurado no exercício de 2021.
3.017.0048.		Rec. Ex. Anterior. Recursos Destinados a Fundos. Outras Transferências de Recursos Estaduais.		
-	3.3.90.14.00.	DIARIA – PESSOAL CIVIL.	R\$ 5.000,00	Sendo este saldo de Recurso Estadual no valor de R\$ 35.637,79 (Trinta e Cinco Mil e Seiscentos e Trinta e Sete Reais e Setenta e Nove Centavos) o valor de R\$ 30.637,79 (Trinta e Seiscentos e Trinta e Sete Reais e Setenta e Nove Centavos), para ser adicionado no
-	3.3.90.30.00.	MATERIAL DE CONSUMO.	R\$ 5.000,00	

Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho - SEMAST

-	3.3.90.39.00.	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -PESSOA JURIDICA.	R\$ 20.637,79	orçamento valor este que já está disponível em Conta Corrente Específica nº. 61.535-8 (Programa Mamãe Cheguei – CACOAL) - Agência 1179-7 do Banco do Brasil, conforme Memorando contábil informando saldo disponível.
TOTAL GERAL			R\$ 30.637,79	
VALOR TOTAL.				R\$ 657.227,39

Para cobertura do referido crédito fica utilizado recurso proveniente de Superávit Financeiro, em consonância com disposto no art. 43, § 1º inciso I da Lei 4.320/64.

Atenciosamente,



PAMPELA MARCELA ALVES RAGNINI

Secretária Municipal de Assist. Social e Trabalho – SEMAST – Interina.
Decreto nº. 8.703/PMC/2022.


Cintia C. S. Almeida
Assessoria D.L.



ESTADO DE RONDÔNIA/BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
CNPJ: 04.092.714/0001-28
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
TELEFONE: (69) 3907-4142 / (69) 3907-4143
E-MAIL: semfaz.cacoal@gmail.com



Memorando nº 019/Contadoria/2022

Cacoal, 03 de março de 2022.

Da: Contadoria

Para: SEMAST

Assunto: Superávit Financeiro

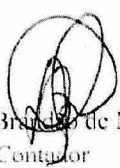
Em atendimento à solicitação efetuada através do memorando nº. 052/ORÇAMENTO/SEMAST/2022, informamos que, de acordo com análise nos registros e peças contábeis, constatamos que existe **SUPERÁVIT FINANCEIRO** apurado no Balanço Patrimonial pertencente as fontes de recursos vinculados no valor de R\$ 2.406.055,20 (dois milhões quatrocentos e seis mil cinquenta e cinco reais e vinte centavos). A metodologia utilizada na referida apuração está prevista no parágrafo 2º, art. 43 da Lei 4.320/64 e parágrafo único do artigo 8º combinado com o artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme informações abaixo:

ATIVO FINANCEIRO		PASSIVO FINANCEIRO		SALDO
Fonte de Recursos	Valor do Ativo Financeiro conforme Quadro Balanço Patrimonial	Restos a Pagar Processados – Anexo TC 10 A	Restos a Pagar Não Processados – Anexo TC 10 B	Superávit Financeiro
1.015.XXXX	2.066.108,53	0,00	71.508,77	1.994.599,76
1.017.XXXX	501.738,91	0,00	90.283,47	411.455,44
Total	2.567.847,44	0,00	161.792,24	2.406.055,20

Oportuno comentar que as aberturas de crédito deverão ser realizadas obedecendo os recursos financeiros disponíveis e os compromissos assumidos vinculados às respectivas contas bancárias conforme demonstrativo Relação dos Saldos Bancários em 31/12/2021, haja vista que a referida secretaria detém os conhecimentos necessários e específicos para o gerenciamento e definições de como aplicar os recursos de cada conta corrente bancária.

Segue em anexo o Balanço Patrimonial, Relação dos Saldos Bancários em 31/12/2021, Anexo TC 10-A/B denominados anexos de Restos a Pagar.

Atenciosamente,


Leandro Brando de Moura
Contador

Cintia C. S. Almeida
Assessoria D.L.

FUND. MUN. ASSIST. SOCIAL DE CACOAL
Estado de Rondônia
BALANÇO PATRIMONIAL
Adendo III a Portaria SOF nº 08, de 04/02/1985
Anexo XIV, da Lei nº 4.320/64

EXERCÍCIO: 2021

PERÍODO: 1 a 12

DATA EMISSÃO: 03/03/2022

PÁGINA: 1

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	2.632.345,85	1.833.603,70	PASSIVO CIRCULANTE	0,00	34.628,47
Caixa e Equivalentes de Caixa	2.618.564,15	1.811.725,47	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	0,00	0,00
Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	0,00	34.628,47
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Dívida Ativa não Tributária - Clientes	0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Créditos de Transferências a Receber	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00			
(-) Ajuste de Perdas de Crédito a Curto Prazo	0,00	0,00			
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	0,00			
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00			
Estoque	13.781,70	21.878,23			
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00			
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	1.182.438,37	545.584,60	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00
Ativo Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa não Tributária-Clientes	0,00	0,00	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Resultado Diferido	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00			
Investimentos e Aplicações Temporários a Longo Prazo	0,00	0,00			
Estoque	0,00	0,00			
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00			
Investimentos	0,00	0,00			
Participações Permanentes	0,00	0,00			
Participações Avaliadas pelo Método de	0,00	0,00			
Participações Avaliadas pelo Método de Custo	0,00	0,00			
Propriedades para Investimento	0,00	0,00			
Demais Investimentos Permanentes	0,00	0,00			
Imobilizado	1.182.438,37	545.584,60			
Bens Móveis	985.263,32	820.309,45			
(-) Depr./Amortiz./Exaustão Acum. de Bens Móveis	-353.619,92	-274.724,85			
(-) Redução ao Valor Recuperável de Bens Móveis	0,00	0,00			
Bens Imóveis	530.794,97	0,00			
(-) Depr./Amortiz./Exaustão Acum. de Bens Imóveis	0,00	0,00			
(-) Redução ao Valor Recuperável de Bens Imóveis	0,00	0,00			
Intangível	0,00	0,00			
Softwares	0,00	0,00			
Marcas, Direitos e Patentes	0,00	0,00			
Direitos de Uso de Imóveis	0,00	0,00			
(-) Amortização Acumulada	0,00	0,00			
Diferido	0,00	0,00			
TOTAL	3.814.784,22	2.379.188,30	TOTAL DO PASSIVO	0,00	34.628,47
			PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
			ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
			Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00
			Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
			Reserva de Capital	0,00	0,00
			Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
			Reserva de Lucros	0,00	0,00
			Demais Reservas	0,00	0,00
			Resultados Acumulados	3.814.784,22	2.344.559,83
			Resultado do Exercício	1.470.274,39	974.271,09
			Resultados de Exercícios Anteriores	2.344.559,83	1.371.288,74
			Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
			Outros Resultados	0,00	0,00
			(-) Ações - Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
			TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.814.784,22	2.344.559,83
			TOTAL	3.814.784,22	2.379.188,30

ATIVO FINANCEIRO	2.618.564,15	1.811.725,47	PASSIVO FINANCEIRO	203.889,06	622.495,89
ATIVO PERMANENTE	1.196.220,07	567.462,83	PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
SALDO PATRIMONIAL				3.610.895,16	1.756.692,11

C.S.
Cintia C. S. Almeida
Assessoria D.L.



FUND. MUN. ASSIST. SOCIAL DE CACOAL

Estado de Rondônia

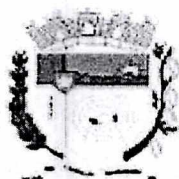
Exercício: 2021

Relação de Restos Pagar Inscritos em no Período de 01/01/2021 a 31/12/2021

Anexo TC-10 A/B

CNPJ	Empenho	SI Prog.	Empenho	Fonte	Vlr Inscrito
FUND. MUN. ASSIST. SOCIAL DE CACOAL					
10 FUNDO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL					
10.375.671/0001-90	EMPORIUM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP	4677/2020	463/2020	60000049	6.577,03
04.395.067/0001-23	INTEGRAÇÃO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAC	6751/2020	3/2021	10170048	659,10
05.914.650/0001-66	ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA	6745/2020	10/2021	10170048	1.761,49
84.750.983/0001-73	TCHES RESTAURANTE EIRELI - ME	6013/2020	84/2021	10170048	863,73
07.278.947/0001-08	C. R. DO CARMO & CIA LTDA - ME	954/2021	81/2021	10150055	150,10
25.359.557/0001-44	FUNERARIA BOM JESUS LTDA	208/2021	124/2021	10170048	11.587,79
10.886.827/0001-06	RONDON AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI EPP	2052/2021	151/2021	10150057	2.000,00
10.886.827/0001-06	RONDON AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI EPP	2052/2021	152/2021	10150038	815,09
13.430.700/0001-97	M. S. S. DA SILVA & CIA LTDA - ME	3828/2020	181/2021	10150038	6.000,00
10.886.827/0001-06	RONDON AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI EPP	3668/2020	182/2021	10000090	729,86
32.541.224/0001-05	C.A. FRANCISCO EIRELI	3089/2021	223/2021	10150057	1.828,00
25.165.749/0001-10	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI -	3110/2021	230/2021	30150057	5.042,07
19.813.206/0001-69	EZEQUIAS MUNIZ LOIOLA EIRELI	2683/2021	242/2021	10000073	990,09
19.813.206/0001-69	EZEQUIAS MUNIZ LOIOLA EIRELI	2683/2021	243/2021	30150057	5.943,13
19.813.206/0001-69	EZEQUIAS MUNIZ LOIOLA EIRELI	2683/2021	244/2021	30150055	1.143,82
07.278.947/0001-08	C. R. DO CARMO & CIA LTDA - ME	2684/2021	248/2021	30150057	2.782,00
07.278.947/0001-08	C. R. DO CARMO & CIA LTDA - ME	2684/2021	249/2021	30150057	1.378,53
07.278.947/0001-08	C. R. DO CARMO & CIA LTDA - ME	2684/2021	250/2021	30150055	131,14
25.359.557/0001-44	FUNERARIA BOM JESUS LTDA	208/2021	257/2021	10000000	5.798,36
00.753.966/0001-08	COMÉRCIO DE CARNES OLSEN E OLSEN LTDA - EPP	955/2021	263/2021	30170048	3.935,24
09.443.451/0001-78	CLICK PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - ME	7957/2018	267/2021	30150057	1.022,80
09.443.451/0001-78	CLICK PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - ME	7957/2018	268/2021	10150057	255,70
25.165.749/0001-10	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI -	3971/2021	272/2021	10000073	26.643,77
21.080.462/0001-36	SST COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO EIRELI	3909/2021	293/2021	10150055	3.707,66
11.757.232/0001-05	G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP	4366/2021	302/2021	10000073	663,01
11.757.232/0001-05	G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP	4366/2021	303/2021	30170048	663,01
11.757.232/0001-05	G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP	4366/2021	304/2021	10150038	663,01
32.541.224/0001-05	C.A. FRANCISCO EIRELI	3089/2021	310/2021	30170048	1.370,00
25.165.749/0001-10	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI -	3110/2021	340/2021	10170048	1.410,93
34.477.133/0001-75	R.T.B. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	3886/2021	359/2021	10170048	1.913,99
34.477.133/0001-75	R.T.B. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	3886/2021	361/2021	30150038	781,94
07.278.947/0001-08	C. R. DO CARMO & CIA LTDA-ME	4857/2021	368/2021	10170048	1.186,32
07.278.947/0001-08	C. R. DO CARMO & CIA LTDA-ME	4857/2021	369/2021	10000073	694,67
19.813.206/0001-69	EZEQUIAS MUNIZ LOIOLA EIRELI	4858/2021	392/2021	10170048	1.092,80
25.359.557/0001-44	FUNERARIA BOM JESUS LTDA	208/2021	395/2021	30170048	36.443,74
29.004.099/0001-81	BONIN & BONIN LTDA - ME	6189/2021	399/2021	30150055	1.048,59
84.558.808/0001-89	AMÉRICA COMÉRCIO DE PROD.PARA INFORMÁTICA LTDA	5559/2021	432/2021	30170048	559,80
84.558.808/0001-89	AMÉRICA COMÉRCIO DE PROD.PARA INFORMÁTICA LTDA	5559/2021	433/2021	30150038	6.077,70
84.558.808/0001-89	AMÉRICA COMÉRCIO DE PROD.PARA INFORMÁTICA LTDA	5559/2021	434/2021	30150055	559,80
25.359.557/0001-44	FUNERARIA BOM JESUS LTDA	208/2021	438/2021	30170048	3.298,50
32.541.224/0001-05	C.A. FRANCISCO EIRELI	3089/2021	439/2021	10150057	4.800,00
15.375.383/0001-50	R.M. NOTÁRIO DIST. DE ÁGUA E GÁS EIRELI - ME	4864/2021	444/2021	30150055	1.769,00
18.809.041/0001-99	MARCOS CONSULTORIA E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME - M	1169/2015	457/2021	10170048	1.834,00
25.165.749/0001-10	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI -	3110/2021	458/2021	10170048	22.000,00
04.128.765/0001-62	DIOCESE DE JI-PARANA	3547/2018	465/2021	10150038	8.000,00
02.977.954/0001-84	CSF COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI	7121/2021	484/2021	10150038	4.061,69
02.977.954/0001-84	CSF COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI	7121/2021	485/2021	10150055	3.878,03
02.977.954/0001-84	CSF COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI	7121/2021	486/2021	10150057	8.002,94
TOTAL ORGÃO:					203.889,06
TOTAL GERAL:					203.889,06

QND
Cintia C. S. Almeida
Assessoria D.L.



FUND. MUN. ASSIST. SOCIAL DE CACOAL

ESTADO DE RONDÔNIA

Exercício: 2021

Relação de Saldos Bancários em 31/12/2021

Local	Descrição da Conta	Fonte	Banco	Agência	Conta	Saldo
Conta Movimento						
5086	49618-9 RECURSO PRÓPRIO FMAS	10000000	1	11797	49618-9	37.036,43
	49618-9 FMAS Recurso Próprio	Conta Movimento				37.036,43
5087	51179-X PRONATEC	10150057	1	1179-7	51179-X	29.068,68
	51179-X PRONATEC	Conta Movimento				29.068,68
5089	51181-1 PETI	10150005	1	1179-7	51181-1	13.345,73
	51181-1 PETI	Conta Movimento				13.345,73
5090	51182-X Bolsa Família	10150038	1	1179-7	51182-X	123.028,73
	51182-X Bolsa Família	Conta Movimento				123.028,73
5091	51183-8 IGD-SUAS	10150057	1	1179-7	51183-8	929,33
	51183-8 IGD-SUAS	Conta Movimento				929,33
5094	51186-2 Proteção Social Básica	10150057	1	1179-7	51186-2	26.588,64
	51186-2 Proteção Social Básica	Conta Movimento				26.588,64
5095	56201-7 Piso Fixo Média Complexidade	10150057	1	1179-7	56201-7	220.829,95
	56201-7 Piso Fixo Média Complexidade	Conta Movimento				220.829,95
5096	56394-3 Programa Primeira Infância	10150057	1	1179-7	56394-3	50.774,25
	56394-3 Programa Primeira Infância	Conta Movimento				50.774,25
58088	51180-3 Questionário BPC	10150057	1	1179-7	51180-3	8.690,30
	51180-3 Questionário BPC	Conta Movimento				8.690,30
58089	57096-6 Piso Fixo PSE Cacoal	10170048	1	1179-7	57096-6	119.257,55
	57096-6 Piso Fixo PSE Cacoal	Conta Movimento				119.257,55
58090	57131-8 Benefícios Eventuais Cacoal	10170048	1	1179-7	57131-8	287.122,93
	57131-8 Benefícios Eventuais Cacoal	Conta Movimento				287.122,93
58091	61530-7 Piso Fixo PSB Cacoal	10170048	1	1179-7	61530-7	27.691,79
	61530-7 Piso Fixo PSB Cacoal	Conta Movimento				27.691,79
58092	61843-8 Ações do Covid-19 no Suas	10150057	1	1179-7	61843-8	107.155,29
	61843-8 Ações do Covid-19 no Suas	Conta Movimento				107.155,29
58093	61844-6 Ações de Combate Covid-19 EPI	10150057	1	1179-7	61844-6	39.119,73
	61844-6 Ações de Combate Covid-19 EPI	Conta Movimento				39.119,73
58095	61534-X Programa Criança Feliz/Cacoal	10170048	1	1179-7	61534-X	17.163,34
	61534-X Programa Criança Feliz/Cacoal	Conta Movimento				17.163,34
58096	61535-8 Programa Mamãe Chueguei/Cacoal	10170048	1	1179-7	61535-8	35.637,79
	61535-8 Programa Mamãe Chueguei/Cacoal	Conta Movimento				35.637,79
58097	62199-4 Estruturação da Rede Suas-SIGTV	10150057	1	1179-	62199-4	100.694,56
	62199-4 Estruturação da Rede Suas-SIGTV	Conta Movimento				100.694,56
58098	61532-3 Piso Fixo Variável - PSE1 Cacoal	10170048	1	1179-7	61532-3	14.865,51
	61532-3 Piso Fixo Variável - PSE1 Cacoal	Conta Movimento				14.865,51
58099	64007-7 Reforma do Prédio da Semast	60000049	1	1179-7	64007-7	13.680,28
	64007-7 Reforma do Prédio da Semast	Conta Movimento				13.680,28
58100	64062-X SIGTV	10150057	1	1179-7	64062-X	1.345.883,34
	64062-X SIGTV	Conta Movimento				1.345.883,34
SubTotal Tipo:						2.618.564,15
Saldo Total:						2.618.564,15

Rondonia, 25 de Março de 2022 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondonia • ANO XIII | Nº 3186

OBJETO: DOAÇÃO: DE PRESTAÇÃO de SERVIÇO de MANUTENÇÃO E MATERIAS DIVERSOS de APOIO a MANUNTENÇÃO.

Cacoal/RO, 02 de Setembro de 2021.

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito de Cacoal

JANAYNA CALUMBY PAULO GOMES
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Kelly Samara Duarte da Rosa
Código Identificador: 5E56BE08

**ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO**

PROCESSO: 192 / 2022

DOADOR: SITRACOM – SINDICATO dos TRABALHADORES no COMÉRCIO de BENS SERVIÇOS DO ESTADO de RONDÔNIA.
DONATÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
OBJETO: DOAÇÃO: MÓVEIS

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2021.

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito de Cacoal

JANAYNA CALUMBY PAULO GOMES
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Kelly Samara Duarte da Rosa
Código Identificador: 41E70995

**ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO**

PROCESSO: 192 / 2022

DOADOR: STREY CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTA.
DONATÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
OBJETO: DOAÇÃO DE MANUNTENÇÃO EXCLUSIVA DE PROMOVER A VACINAÇÃO CONTRA A COVID – 19.

Cacoal/RO, 08 de Junho de 2021.

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito de Cacoal

JANAYNA CALUMBY PAULO GOMES
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Kelly Samara Duarte da Rosa
Código Identificador: 3603B865

**ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 010/CMAS/2022**

Cacoal, 21 de Março de 2022.

Dispõe sobre a aprovação do Superávit Financeiro 2021, sendo Saldo dos recursos Federal e Estadual que são executados nas ações do FMAS da Entidade Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso de suas competências regimentais e atribuições legais que lhe são conferidas, considerando a decisão em Reunião Ordinária realizada no dia vinte e um de dois mil e vinte e dois, na sala dos Conselhos Municipal em Assistência Social, situado na Avenida Guaporé Nº 3338, Bairro Jardim Clodoaldo.

CONSIDERANDO necessidade em dar Prosseguimento com as ações realizadas no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

CONSIDRANDO de adicionar valores orçamentários para cobrir as despesas com a manutenção dos Programas conforme: programação da LDO e LOA de 2021. Junto ao Plano de Ação ano 2021, apresentado pelo Município de Cacoal a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, referente ao Cofinanciamento de Recurso estadual dos Serviços de proteção Social Básica e Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e Benefícios Eventuais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e demais ações programáticas;

CONSIDERANDO o Memorando nº 019/SEMFAZ/Contadoria/2022, demonstrando o saldo de superávit de 2021 referente a entidade Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, sendo um saldo de SUPERÁVIT FINANCEIRO no valor total de R\$ 2.406,055,20 (Dois Milhões e Quatrocentos e Seis Mil e Cinquenta e Cinco Reais e Quarenta e Quatro Centavos).

Saldo de Recurso Superávit Estadual no valor R\$ 411.455,44 (quatrocentos e Onze Mil e Quatro e Cinquenta e Cinco Reais e Quarenta e Quatro Centavos).

Saldo de Recurso Superávit Federal no Valor R\$ 1.994.599,76 (Um milhão e Novecentos e Noventa e Quatro Mil e Quinhentos e Noventa e Nove Reais e Setenta e Seis Centavos).

RESOLVE:

Art. 1º- Aprovar o saldo disponível do superávit 2021, da entidade Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. Saldo dos recursos Federal e Estadual que são executados nas ações do FMAS, para cobrir despesas com a manutenção dos Programas, previsto para execução no vigente ano, com elementos conforme abaixo.

ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO		SALDO	
	Valor do Ativo Financeiro conforme Balanço Patrimonial	Restos a Pagar Processados – Anexo TC 10 A	Restos a Pagar Não Processados – Anexo TC 10 B	Superávit Financeiro
Fonte de Recursos				
1.015.XXXX	2.066.108,53	0,00	71.508,77	1.994.599,76
1.017.XXXX	501.738,91	0,00	90.283,47	411.455,44
Total	2.567.847,44	0,00	161.792,24	2.406.055,20

Art. 2º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JONAS SILVA DO NASCIMENTO

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

Publicado por:
Kelly Samara Duarte da Rosa
Código Identificador: C8722E87

**ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 009/CMAS/2022**

Cacoal, 21 de Março de 2022.

Dispõe sobre a Aprovação da prestação de Contas referente aos meses: Outubro 2021 e Janeiro 2022, do Fundo do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso de suas competências regimentais e atribuições legais que lhe são conferidas, considerando a decisão em Reunião Ordinária realizada no dia vinte e um de março de dois mil e vinte e dois, na sala dos Conselhos Municipal, na Avenida Guaporé Nº 3338, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

RESOLVE:

Art. 1º. Dispõe sobre a Aprovação da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social – CMAS, referente aos meses de Outubro 2021 e Janeiro de 2022. Processos Nº: 6321/2021 de 03/11/2021, Nº: 651/2022 de 01/02/2022.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JONAS SILVA DO NASCIMENTO

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS



ESTADO DE RONDÔNIA/BRASIL
PREFEITURA DE CACOAL
CNPJ: 04092714/0001-28

Secretaria Municipal de Ass. Social
Gabinete do Secretário



Administrar é cuidar junto.
Câmara Municipal de Cacoal
Processo 105/2022 folha 23

Ofício nº 73/ PMC-SEMAST/2020

Cacoal/RO, 08 de abril de 2020.

A Exma. Senhora
LUANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Estado da Assist. e do Desenvolvimento Social.

Assunto: Ofício nº1080/2020/SEAS-CAS;

Exma. Senhora,

Ao tempo em que cumprimentamos V. Senhoria, em consideração ao Ofício nº1080/2020/SEAS-CAS, vimos por meio deste encaminhar os números das contas bancárias abertas conforme solicitação para o recebimento dos repasses oriundos do cofinanciamento estadual. Seguem descritas abaixo, bem como em anexos os comprovantes de abertura.

- a) CONTA 1: Agência: 11797, Conta Corrente nº 61.530-7 – Piso Fixo PSB – Cacoal;
- b) CONTA 2: Agência: 11797, Conta Corrente nº 61.535-8 – Programa Mamãe Cheguei – Cacoal;
- c) CONTA 1: Agência: 11797, Conta Corrente nº 61.534-X – Programa Criança Feliz – Cacoal;
- d) CONTA 1: Agência: 11797, Conta Corrente nº 57.131-8 – Benefícios Eventuais – Cacoal;
- e) CONTA 5: Agência: 11797, Conta Corrente nº 57.096-6 – Piso Fixo PSE – Cacoal;
- f) CONTA 6: Agência: 11797, Conta Corrente nº 61.532-3 – Piso Variável PSE I – Cacoal;

Certos da costumeira atenção, reiteramos estima e consideração, nos colocando a disposição para maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,


Elias Moisés Silva
Secretário Municipal de Assistência Social
Decreto 6.211/PMC/2017

PORTARIA MDS N° 113/2015:
Anotações sobre a norma que regulamenta os
Programas, Projetos e Blocos de Financiamento
Federal na modalidade fundo a fundo.

Sumário

APRESENTAÇÃO	01
ANOTAÇÕES À PORTARIA MDS Nº 113/2015	02
CAPÍTULO I - Disposições Preliminares	03
CAPÍTULO II - Do Plano de Ação	04
CAPÍTULO III - Dos Blocos de Financiamento	08
CAPÍTULO IV - Das Transferências	10
CAPÍTULO V - Da Execução	13
CAPÍTULO VI - Da Reprogramação	21
CAPÍTULO VII - Da Prestação de Contas	23
CAPÍTULO VIII - Disposições Transitórias	28
CAPÍTULO IX - Disposições Gerais	31

APRESENTAÇÃO

A Assistência Social começou a ser entendida como política pública após a Constituição de 1988, estabelecendo garantias e prestação de serviços a qualquer cidadão, independentemente de contribuição. Em 1993, a Assistência Social teve outro marco importante com a publicação da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993) que começou a delinear a forma de execução dessa política.

Com a instituição do Sistema Único de Assistência Social e a da Política Nacional de Assistência Social iniciou-se uma nova forma de gestão, criando um sistema nacional com regras princípios e diretrizes para funcionamento e coesão sistêmica, sendo reforçado e modificado pela Lei nº 12.435/2011, que veio fornecer mais clareza e elementos necessários para a evolução do sistema.

Mediante todas essas evoluções e adequações no SUAS, foram publicados dois normativos, o Decreto nº 7.788/2012 e a Resolução CNAS nº 33/2012 – NOB SUAS, que modificariam as diretrizes o norte do financiamento na modalidade fundo a fundo, estabelecendo a lógica de repasse e execução de recursos por meio de Blocos de Financiamento. Isto permitiu a elaboração e publicação da Portaria MDS nº 113/2015, que regulamenta o cofinanciamento de dos serviços e do aprimoramento da gestão por meio de Blocos de Financiamento da assistência social, bem como dos Programas e Projetos socioassistenciais.

Essa Portaria traz ganhos tanto para a gestão local, que terá mais liberdade para execução dos recursos, quanto para a transparência e monitoramento da execução dos recursos.

A Portaria perpassa por todas as fases relacionadas à execução dos recursos do cofinanciamento federal. Nesse sentido, a norma foi dividida em 9 (nove) Capítulos, seguindo a ordem cronológica das ações desempenhadas, quais sejam:

- Capítulo I – Disposições Preliminares;
- Capítulo II – Plano de Ação;
- Capítulo III – Blocos de Financiamento;
- Capítulo IV – Transferências;
- Capítulo V – Execução;
- Capítulo VI – Reprogramação;
- Capítulo VII – Prestação de Contas;
- Capítulo VIII – Disposições Transitórias; e
- Capítulo IX – Disposições Gerais

No intuito de possibilitar uma melhor compreensão sobre as disposições da norma, foi elaborado este caderno contendo o texto da portaria com anotações para facilitar o entendimento dos leitores.

Boa leitura !

ANOTAÇÕES À PORTARIA MDS Nº 113/2015

PORTARIA Nº 113, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

Regulamenta o cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, da Constituição, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, na Lei nº 9.604, de 05 de fevereiro de 1998, no art. 8º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, no Decreto nº 5.085, de 19 de maio de 2004, e no art. 13 do Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, nos art.11-A a 11-J do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e

Considerando a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que institui a Política Nacional de Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS;

Considerando o Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, que regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social;

Resolve:

Art. 1º Regular o cofinanciamento federal, na modalidade fundo a fundo, dos serviços e do aprimoramento da gestão por meio de Blocos de Financiamento da assistência social, bem como dos Programas e Projetos socioassistenciais.

NOTAS:

1) A norma regulamenta o planejamento, a execução e a prestação de contas dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento dos serviços de Proteção Social Básica, Especial de Média e de Alta Complexidade, além dos Índices de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

2) Os blocos de financiamento também se encontram regulamentados por meio do Decreto nº 7.788/2012 e da Resolução CNAS nº 33/2012 (NOB/SUAS).

3) O Fundo Nacional de Assistência Social atualmente considera como programas: as Ações Estratégicas do PETI - AEPETI, o Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - ACESSUAS, o Programa Nacional de Aprimoramento da Rede Socioassistencial Privada do Suas - Aprimora Rede, o Programa Nacional de Capacitação do SUAS - CapacitaSUAS e o Piso Variável de Alta Complexidade - PVAC, destinado às situações de calamidade e afins.

 É importante perceber que não existem blocos para Programas e Projetos socioassistenciais. Cada um deles possui contas separadas e vinculadas, às quais o FNAS transfere os recursos do cofinanciamento federal.

4) Destaca-se que os Programas e Projetos diferenciam-se, dentre outros pontos, dos serviços socioassistenciais de caráter continuado pela sua duração no tempo. Os serviços não têm o fator temporal do final de vigência, pois são contínuos. Os Programas e Projetos, em sua criação, possuem final de vigência predeterminado, o qual poderá ser prorrogado por meio de norma específica, porém ainda com prazo de execução delimitado.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 2º Para fins dessa Portaria considera-se:

I - Bloco de Financiamento: são conjuntos de recursos destinados ao cofinanciamento federal das ações socioassistenciais, calculados com base no somatório dos componentes que os integram e vinculados a uma finalidade;

II - bloqueio de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS o seu restabelecimento, inclusive com a transferência retroativa de recursos;

III - suspensão de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao FNAS o seu restabelecimento, sem transferência retroativa de recursos;

IV - receita: o resultado do somatório do saldo apurado no final do exercício anterior, do repasse de recurso e das aplicações financeiras do exercício; e

V - competência: período a que se refere a despesa federal, conforme o cronograma de cofinanciamento federal das ações socioassistenciais, independentemente do

momento do seu efetivo repasse.

NOTAS:

1) O artigo apresenta conceitos utilizados ao longo da norma, sendo importante o entendimento destes para leitura da Portaria.

2) Os blocos de financiamento também se encontram regulamentados por meio do Decreto nº 7.788/2012 e pela Resolução CNAS nº 33/2012 (NOB/SUAS).

Decreto nº 7.788/2012

Art. 7º O cofinanciamento federal de serviços, programas e projetos de assistência social e de sua gestão, no âmbito do SUAS, poderá ser realizado por meio de blocos de financiamento.

Parágrafo único. Consideram-se blocos de financiamento o conjunto de serviços, programas e projetos, devidamente tipificados e agrupados, e sua gestão, na forma definida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Resolução CNAS nº 33/2012 (NOB/SUAS)

Art. 56. O cofinanciamento federal de serviços, programas e projetos de assistência social e de sua gestão, no âmbito do SUAS, poderá ser realizado por meio de Blocos de Financiamento.

Parágrafo único. Consideram-se Blocos de Financiamento o conjunto de recursos destinados aos serviços, programas e projetos, devidamente tipificados e agrupados, e à sua gestão, na forma definida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 57. Os Blocos de Financiamento se destinam a cofinanciar:
I - as Proteções Sociais Básica e Especial, em seu conjunto de serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente;

II - a gestão do SUAS;

III - a gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único;
e

IV - outros, conforme regulamentação específica.

§1º Os recursos referentes a cada Bloco de Financiamento somente devem ser aplicados nas ações e nos serviços a eles relacionados, incluindo as despesas de custeio e de investimento em equipamentos públicos, observados os planos de assistência social e a normatização vigente.

§2º Os repasses fundo a fundo serão efetuados para cada Bloco de Financiamento, considerando a especificidade de seus componentes, com exceção dos recursos destinados a acordos específicos de cooperação interfederativa e a programas específicos que contenham regulação própria.

§3º Os Blocos de Financiamento poderão ser desdobrados para facilitar a identificação dos serviços socioassistenciais para os quais se destinavam originariamente.

(...)

Art. 77. Os critérios para repasses do cofinanciamento de programas e projetos socioassistenciais constituem objeto de normalização específica.

Parágrafo único. As metas dos programas e projetos serão pactuadas na Cif e deliberadas no CNAS.

É importante perceber que não existem blocos para Programas e Projetos socioassistenciais. Cada um deles possui contas específicas e vinculadas, às quais o FNAS transfere os recursos do cofinanciamento federal.

3) No que tange aos conceitos de bloqueio e suspensão é importante frisar que a diferença entre os dois está na regra de restabelecimento do repasse. Na situação de bloqueio o repasse ocorre de forma retroativa quando ele é restabelecido, ou seja, serão transferidos os recursos não repassados no período. No caso da suspensão, os valores referentes ao período suspenso não serão repassados. É importante destacar que os momentos e as causas para suspensão e bloqueio estarão dispostos em normas próprias, além de dispositivos constantes desta portaria (art. 4º, 17 e 46).

4) A fórmula da receita:

Soma dos saldos existente ao final do exercício anterior

+ Repasse dos recursos no exercício

+ Soma dos valores utilizados com a aplicação financeira dos recursos

= Receita

CAPÍTULO II Do Plano de Ação

Art. 3º O Plano de Ação consiste em instrumento informatizado de planejamento, constante do SUASWeb, disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS para lançamento de dados e validação anual das informações relativas às aplicações e transferências regulares e automáticas, na modalidade fundo a fundo, do cofinanciamento federal, estadual, municipal e do Distrito Federal da assistência social.

§ 1º As informações contidas no Plano de Ação deverão estar em consonância com o Plano de Assistência Social dos respectivos Estados, Municípios e o Distrito Federal.

conforme previsto no inciso III do artigo 30 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 2º Deverão integrar o Plano de Ação as transferências e aplicações destinadas a cofinanciar a totalidade das ações, inclusive as instituídas durante o exercício financeiro, para ampliar a cobertura da rede, bem como para complementar ou fortalecer as ações existentes.

NOTAS:

1) O Plano de Ação é o desdobramento do Plano de Assistência Social – PAS citado no art. 30 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), para a União. Nesse sentido, este deve estar em harmonia com o PAS. O Plano de Ação, com a publicação desta portaria, passa a ser um instrumento por meio do qual a União irá verificar a condição de repasse estabelecida na LOAS. Assim, se o gestor e o conselho não preencherem o Plano de Ação terão os recursos suspensos (art. 4º §5º da Portaria MDS nº 113/2015).

2) Outro ponto a ser observado neste artigo é que o Plano de Ação conterà a previsão de repasse do cofinanciamento federal já instituído nos exercícios anteriores e os que porventura vão ser instituídos no exercício de referência, ofertados aos entes por meio de Termos de Aceites, os quais serão parte integrante do Plano de Ação.

Art. 4º O lançamento das informações que compõem o Plano de Ação dos Estados, Municípios e o Distrito Federal e sua avaliação pelo respectivo Conselho de Assistência Social deverão ocorrer eletronicamente, a cada exercício.

§ 1º A abertura do Plano de Ação dar-se-á por meio de Portaria da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS, preferencialmente até o final do exercício anterior ao de referência.

§ 2º A SNAS poderá prorrogar o prazo de lançamento das informações do Plano de Ação nos termos deste artigo, em casos devidamente justificados.

§ 3º O lançamento das informações no Plano de Ação, pelos gestores, realizar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias da abertura deste.

§ 4º Após o término do prazo de lançamento das informações pelos gestores nos termos do parágrafo anterior, o Conselho de Assistência Social competente deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias mediante preenchimento de parecer em sistema informatizado disponibilizado pelo MDS.

§ 5º Após o prazo disciplinado nos §§ 3º e 4º deste artigo, e não lançadas as informações no Plano de Ação e respectiva avaliação do Conselho de Assistência Social competente, a SNAS suspenderá o repasse dos Blocos de Financiamento disciplinados nos incisos I a IV do art. 7º e de Programas e Projetos, do exercício de referência do respectivo Plano de Ação, até que todo o ciclo de preenchimento ocorra, com o parecer favorável do Conselho de Assistência Social.

NOTAS:

1) A Portaria MDS nº 113/2015 disciplinou que os prazos para preenchimento do Plano de Ação pelo gestor e o fornecimento de parecer do Conselho de Assistência Social serão contados a partir da publicação da portaria de abertura do Plano de Ação, pela SNAS.

2) Com este normativo, depois de transcorrido o prazo de do gestor e do conselho sem que tenha havido preenchimento de todo o ciclo com parecer favorável do conselho, o respectivo Estado, Município ou Distrito Federal terá seus recursos suspensos nos blocos: da Proteção Social Básica, da Proteção Social Especial de Média Complexidade, da Proteção Social Especial de Alta Complexidade e da Gestão do SUAS.

3) É importante ficar atento com relação ao preenchimento desse instrumento, eis que não haverá repasse retroativo dos recursos (vide o conceito de suspensão, art. 2º, inciso III).

Art. 5º As transferências das competências dos recursos do exercício do Plano ficam asseguradas do início do exercício até o término do período de preenchimento e aprovação do Plano de Ação.

NOTAS:

1) O Art. 5º disciplina como ficarão os repasses dos recursos do exercício de referência do Plano de Ação, caso o prazo de preenchimento do instrumento de planejamento tenha seu decurso no ano de referência ao do Plano.

2) Da leitura do artigo depreende-se que caso existam competências de exercícios anteriores ao Plano em aberto, estas serão disciplinadas pelas regras e apuração de preenchimento e aprovação do conselho daquele exercício.

Situação 01 – O município não recebeu as parcelas das competências de novembro e dezembro de 2016 no referido exercício. Este município, mesmo sem o preenchimento do Plano de Ação de 2017, o qual foi disponibilizado em 2016, faz jus às parcelas restantes do exercício de 2016?

Neste caso, as competências referentes ao exercício de 2016 não se encontram suspensas conforme a regra da Portaria MDS nº 113/2013, pois não são regidas pelo Plano de Ação de 2017. É importante ressaltar entretanto que o município, se suspenso conforme disciplinado na Portaria MDS nº 36/2014, não terá estas parcelas repassadas em razão dessa norma.

Este raciocínio vale tanto para suspensão quanto para o restabelecimento. Dado Plano de Ação só influencia na suspensão das competências relacionadas a este, ou seja fica restrito ao exercício de referência.

Situação 02 – O preenchimento do Plano de Ação 2017 foi disponibilizado no próprio exercício de 2017. O ente faz jus a receber os recursos das competências até o final do prazo de preenchimento?

No caso de o prazo de preenchimento do Plano de Ação adentrar no exercício de referência do planejamento, as competências entre o início do exercício e o final do prazo de preenchimento estarão asseguradas. Informa-se que se o ente não preencheu e conselho não aprovou o Plano no prazo, este terá os recursos suspensos a partir da competência seguinte, podendo ser pagas as competências ressalvadas neste artigo.

É importante ficar atento para a seguinte informação: as frações de meses que por acaso existam serão computadas como meses completos para efeitos de contagem de prazo na suspensão e restabelecimento.

Art. 6º As informações referentes à previsão financeira do repasse do cofinanciamento federal serão lançadas pela SNAS com base na partilha de recursos federais pactuada na Comissão Intergestores Tripartite - CIT, de acordo com os critérios deliberados pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, e servirão como base para as transferências regulares e automáticas, na modalidade fundo a fundo.

NOTAS:

1) O artigo tem como propósito deixar claro que o Plano de Ação e os repasses terão como base as pactuações e deliberações anteriores, devidamente aceitas pelos Estados, Municípios e o Distrito Federal.

CAPÍTULO III Dos Blocos de Financiamento

Art. 7º Os recursos federais destinados ao cofinanciamento dos serviços e do incentivo financeiro à gestão passam a ser organizados e transferidos pelos seguintes Blocos de Financiamento:

- I – Bloco da Proteção Social Básica;
- II – Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade;

- III – Bloco da Proteção Social Especial de Alta Complexidade;
- IV – Bloco da Gestão do SUAS; e
- V – Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único.

NOTAS:

1) O artigo elenca os Blocos de Financiamentos existentes. Neste ponto, é importante verificar que os Programas e Projetos não aparecem como bloco, tendo em vista a sua natureza específica e característica temporal, com prazo de final para seu termo (vide Notas dos arts. 1º e 2º).

2) Destaca-se ainda que a Proteção Social Especial está dividida em dois blocos: Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade e Bloco da Proteção Social Especial de Alta Complexidade. Assim, o gestor e o conselheiro deverão estar atentos, tendo em vista que em razão dessa divisão tópicos como a reprogramação de recursos foram alterados, considerando como referência a Portaria MDS nº 625/2010.

Art. 8º São componentes dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social Especial de Alta Complexidade os serviços já instituídos e tipificados e os que venham a ser criados no âmbito de cada Proteção.

Art. 9º O Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS tem como componente o Índice de Gestão Descentralizada do SUAS.

Parágrafo único. A transferência de recursos financeiros para apoio à gestão e execução local do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS observará seu regulamento específico.

Art. 10 O Bloco de Financiamento da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único tem como componente o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família.

Parágrafo único. A transferência de recursos financeiros para apoio à gestão e execução local do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único observará seu regulamento específico.

Art. 11 Os componentes dos Blocos de Financiamento são as unidades de apuração do valor a ser repassado aos entes, considerando os critérios de partilha e demais normas.

Parágrafo único. Os componentes dos Blocos de Financiamento diferenciam-se das atividades a serem desenvolvidas pelos serviços ou das ações dos Índices de Gestão Descentralizadas.

Art. 12 Os recursos a serem transferidos para cada Bloco e seus respectivos componentes devem estar registrados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS em memórias de cálculo, disponibilizadas no SUASWeb.

NOTAS:

1) Os serviços socioassistenciais passam a ser os componentes dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e de Alta Complexidade. Isto significa que os valores das parcelas de cada serviço compõe o recurso total a ser repassado e executado sob a lógica de blocos.

2) Os componentes não podem ser confundidos com os serviços em si, que serão executados, pois o serviço como componente é apenas a unidade de repasse que compõe o bloco e o serviço atividade é o que deverá ser executado com o recurso do bloco como um todo.

3) O FNAS registrará no Relatório de Parcelas Pagas os valores repassados por componente ao Bloco de Financiamento, disponibilizado no SUASWeb com acesso público.

CAPÍTULO IV Das Transferências

Art. 13 A SNAS e a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC encaminharão ao FNAS as informações necessárias para a realização da transferência do cofinanciamento federal.

Parágrafo único. A SNAS poderá suspender, bloquear e realizar outras medidas administrativas no âmbito do monitoramento da execução dos serviços, respeitadas as normas que regem a matéria.

12

NOTAS:

1) Este artigo cita os exemplos de medidas administrativas que a SNAS poderá tomar frente às situações apuradas no âmbito do monitoramento dos serviços. As medidas administrativas adotadas pela SNAS estão disciplinadas em diversos normativos e não se exaurem na Portaria MDS nº 36/2014 e 113/2015. (Por exemplo: art. 12 da Portaria MDS 134/2013)

Art. 14 Os recursos da parcela do cofinanciamento federal serão transferidos aos Fundos de Assistência Social dos estados, Municípios e o Distrito Federal, na modalidade fundo a fundo, observadas:

I – as especificidades dos componentes de cada Bloco de Financiamento; e

II – as especificidades dos Programas e Projetos de acordo com as normas que os regem.

Parágrafo único. O FNAS providenciará, para cada Bloco de Financiamento, Programa ou Projeto, a abertura de conta corrente específica e vinculada aos Fundos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, observando a inscrição destes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, em conformidade com o estabelecido em regulamento específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

NOTAS:

1) Os recursos serão repassados conforme as normas específicas que estabelecem os critérios de partilha e a quantidade das parcelas a serem repassadas, ou seja, se o repasse será trimestral, anual ou mensal, como ocorre, por exemplo, com o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, AEPETI, Aprimora Rede e CapacitaSUAS, os quais possuem momentos de repasse distintos e critérios de partilha diferenciados.

2) Outro ponto é que o FNAS só abrirá as contas dos entes que possuem CNPJ específico do Fundo de Assistência Social, em conformidade com o regulamento da Receita Federal.

Art. 15 Conforme disponibilidade financeira, o FNAS poderá repassar valores parciais para os Programas, Projetos e Blocos de Financiamento disciplinados nos incisos I a IV do art. 7º, de acordo com seus componentes.

NOTAS:

1) O artigo disciplina que o FNAS poderá repassar valores parciais dos componentes, blocos, programas e projetos conforme a disponibilidade financeira. Assim, o FNAS poderá pagar parte de um componente ou parte dos recursos dos blocos, por exemplo. (vide art. 58 da Portaria MDS nº 113/2015)

2) É importante destacar que este artigo não se aplica ao Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único.

Art. 16 Os recursos do cofinanciamento federal deverão ser depositados e geridos em conta bancária específica, com instituição financeira oficial federal que possua acordo de cooperação com o MDS, e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão automaticamente aplicados em fundos de aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal, com resgates automáticos.

§ 1º O acordo de cooperação com a instituição financeira de que trata o caput deverá prever, para manutenção da regularidade das contas pelos ordenadores de despesa, os procedimentos de registros necessários ao cumprimento do disposto no caput.

§ 2º Cabe ao ente receptor definir se os recursos financeiros devem ser mantidos em fundos de aplicação financeira de curto prazo ou transferidos para caderneta de poupança, com base em sua previsão de desembolso.

§ 3º Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente utilizados na consecução das ações de assistência social a ele referenciadas, estando sujeitos às mesmas finalidades e condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 4º Fica vedada a aplicação de recursos em conta centralizadora ou qualquer outro mecanismo semelhante.

NOTAS:

1) Os recursos do cofinanciamento federal são depositados em conta bancária específica aberta pelo FNAS junto ao Banco do Brasil, e deverão ser geridos nestas contas, sendo vedada a movimentação de recursos de recursos federais fora das contas vinculadas, salvo o disposto § 2º do art. 23 da Portaria MDS nº 113/2015.

2) Os recursos serão automaticamente aplicados pelo Banco, se o gestor não aplicá-los na caderneta de poupança ou em fundos de aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal. A aplicação automática tem como característica de aplicação de curto prazo, sendo a caderneta de poupança utilizada para aplicações superiores a 30 dias.

3) Salienta-se que só será possível a aplicação em caderneta de poupança ou em fundos de aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal.

4) Os rendimentos de aplicação financeira não se diferenciam dos recursos repassados pelo FNAS, ou seja, as regras de execução e prestação de contas são as mesmas.

5) A vedação contida no § 4º do art. 16 refere-se a alguns mecanismos que agregam diversos saídos das contas vinculadas ou não para realizar a aplicação financeira ou utilização no pagamento de despesas. Esses mecanismos, tal como a execução extra conta específica podem inviabilizar o estabelecimento do nexo de causalidade entre a receita (recurso federal) e a despesa, o que poderá ensejar a reprovação da prestação de contas e abertura de Tomada de Contas Especial.

14

Art. 17 Serão suspensos os repasses federais para o Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS no caso em que o Conselho de Assistência Social não informar a aprovação total dos gastos dos recursos transferidos do Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS, no prazo estabelecido no § 2º do art. 42 desta Portaria em sistema disponibilizado pelo MDS.

§ 1º A suspensão do repasse de recursos do Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS ocorrerá a partir do mês subsequente ao do descumprimento do prazo previsto no caput.

§ 2º Será restabelecido o repasse no mês subsequente ao da aprovação total, devidamente informada por meio do Demonstrativo Sintético.

§ 3º As transferências dos recursos das competências ficam asseguradas até o término do período de preenchimento do Parecer do Conselho de Assistência Social, desde que não haja pendências de exercícios anteriores.

NOTAS:

- 1) O ente que, após o prazo final do ciclo de preenchimento do Demonstrativo do Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS, não finalizar o instrumento ou que o respectivo conselho não informar a aprovação total dos gastos terá o recurso do IGD SUAS suspenso até a regularização da situação.
- 2) O gestor deverá ficar atento aos prazos estabelecidos no § 2º do art. 42 e art. 33 da Portaria MDS nº 113/2015.
- 3) O Demonstrativo do Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS, assim como ocorre atualmente para o IGD SUAS, só é habilitado para preenchimento após a aprovação total por parte do conselho no ano anterior. Logo, o repasse de recursos só será assegurado no período de preenchimento do Demonstrativo desde que não haja pendências de exercícios anteriores, que se existentes, impedirão a transferência de recursos, sendo estes suspensos.

Art. 18 O FNAS promoverá a abertura de contas correntes específicas nos respectivos fundos para movimentação dos recursos referentes ao cofinanciamento estadual, municipal e do Distrito Federal para cada Bloco de Financiamento, Programa e Projeto.

Parágrafo único. O cofinanciamento estadual, municipal e do Distrito Federal contidos nas contas correntes abertas na forma do caput estarão sujeitos às normas específicas de cada ente.

15

O FNAS, até a publicação deste documento, está envidando esforços junto à instituição financeira oficial federal que possua acordo de cooperação com o MDS para realizar os ajustes necessários para operacionalização deste artigo.

CAPÍTULO V Da Execução

Art. 19 A execução financeira dos recursos do cofinanciamento federal deve:

I – no caso dos Blocos de Financiamento, ser compatível com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, com os respectivos Plano de Assistência Social e Plano de Ação, e demais normativos que os regem.

II – no caso dos Programas e Projetos, ser compatível com os respectivos Plano de Assistência Social e Plano de Ação, e demais normativos que os regem.

Art. 20 Os recursos referentes a cada Bloco de Financiamento, Programa e Projeto devem ser aplicados exclusivamente nas ações e finalidades definidas para estes.

NOTAS:

1) Na execução dos recursos do cofinanciamento federal referentes aos Programas, Projetos e aos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social Especial de Alta Complexidade, o Gestor deverá avaliar a relação direta dos serviços com a finalidade estabelecida pelo MDS, bem como quanto ao cumprimento dos objetivos. Assim, a execução dos recursos deverá seguir os seguintes passos:

- Atender à finalidade estabelecida pela NOB/SUAS (Resolução CNAS nº 33 de 12/12/2012 e as Portarias específicas de cada serviço, programa ou projeto);
- Observar a Resolução Nº 109 de 11/11/2009, que estabelece a "Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais", na qual estão enumerados os serviços tipificados e, a partir destes, a classificação dos recursos materiais, físicos e humanos necessários ao desempenho das atividades;
- Observar o disposto no §1º, do art. 12 da Lei 4.320/64, que dispõe:

"Art. 12 (...) § 1º - Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis."

- Ser executado em despesas de custeio na forma da Portaria STN nº 448/2002;
- Na ausência de um "Manual" próprio de classificação da natureza das despesas, recorrer ao "Manual Técnico de Orçamento -MTO" publicado anualmente pela Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF disponível no endereço: www.portaisof.planejamento.gov.br.
- Os recursos não devem ser utilizados em despesas de capital como:
 - Aquisição de bens e materiais permanentes;
 - Construção ou ampliação de imóveis;
 - Reformas que modifiquem a estrutura da edificação;
 - e
 - Em obras públicas ou na constituição de capital público ou privado.

2) De acordo com a Portaria STN nº 448/2002, classifica-se como despesas com manutenção e conservação de bens imóveis o seguinte:

Registra o valor das despesas com serviços de reparos, consertos, revisões e adaptações de bens imóveis, entre elas, pintura, reparos e reformas de imóveis em geral, reparos em instalações elétricas e hidráulicas, reparos, recuperações e

adaptações de biombos, carpetes, divisórias e lambris, manutenção de elevadores, limpeza de fossa e afins.

3) No caso dos Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e do Programa Bolsa Família, deverão ser observadas as orientações contidas nos manuais sobre o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do SUAS.

Art. 21 Os recursos dos Blocos de Financiamento referidos nos incisos I a III do art. 7º podem ser utilizados para qualquer serviço do respectivo Bloco, desde que sejam asseguradas as ofertas das ações pactuadas, dentro dos padrões e condições normatizadas.

NOTAS:

1) Vide as anotações do art. 2º e dos art. 8º ao 12 da Portaria MDS nº 113/2015.

2) Os recursos apurados e repassados de cada componente do Bloco de Financiamento podem ser utilizados na realização de qualquer serviço que o ente tenha cofinanciamento federal, desde que isso não prejudique a execução das ações pactuadas ou gere descontinuidade das ações, visto que em ocorrendo o fato o FNAS irá solicitar a devolução ou compensação dos valores conforme art. 30 da Portaria MDS nº 113/2015.

17

Art. 22 O percentual para gasto com a equipe de referência, estipulado pelo CNAS, será apurado considerando as despesas com recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento referidos nos incisos I a III do art. 7º, com o pagamento de pessoal da equipe de referência no exercício de apuração.

§ 1º O percentual será obtido pela razão entre a despesa com a equipe de referência e a receita apurada.

§ 2º O percentual será apurado, separadamente, nos Blocos da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade e para cada Programa ou Projeto.

§ 3º Será considerado como gasto inelegível o valor que ultrapassar o limite estabelecido e apurado na forma deste artigo.

§ 4º Os pagamentos realizados a pessoa física ou jurídica devido à prestação de serviço, de qualquer natureza, não são computados no cálculo do percentual para gasto com pagamento de pessoal da equipe de referência.

§ 5º É vedada a aplicação dos recursos oriundos do Bloco da Gestão do SUAS para o pagamento de pessoal, conforme disciplinado no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 7.636/2011.

NOTAS:

3) É importante esclarecer que o percentual calculado para pagamento de recursos humanos deve ser feito conforme estipulado no art. 22 da Portaria MDS nº 113/2015.

4) A Portaria regulamenta que o percentual para gasto com a equipe de referência, estipulado pelo CNAS, será apurado considerando as despesas com recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade, com o pagamento de pessoal da equipe de referência no exercício de apuração, sendo que o percentual será obtido pela razão entre a despesa com a equipe de referência e a receita apurada (Receita apurada equivale a: saldo apurado no final do exercício anterior + os repasse de recurso do exercício corrente + os recursos obtidos em decorrência de aplicações financeiras durante o exercício).

5) O percentual será apurado, separadamente, nos Blocos da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade e para cada Programa ou Projeto.

6) Salienta-se ainda que será considerado como gasto inelegível o valor que ultrapassar o limite estabelecido e apurado na forma do art. 22 da Portaria MDS nº 113/2015.

7) Não são computados no cálculo do percentual para gasto com pagamento de pessoal da equipe de referência os pagamentos realizados a pessoa física ou jurídica devido à prestação de serviço, de qualquer natureza.

8) Permanece vedada a aplicação dos recursos oriundos do Bloco da Gestão do SUAS para o pagamento de pessoal, conforme disciplinado no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 7.636/2011, não se aplicando aos recursos do Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS o disposto no art. 6º-E da Lei nº 8.742/1993 - LOAS.

É possível utilizar para:

- Pagamento de pessoal concursado seja pelo regime estatutário, celetista, comissionado ou temporário, desde que integrem as equipes de referência, em consonância com a Norma Operacional de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS/2006) e Resoluções CNAS nº 17/2011 e 09/2014, independente da sua data de ingresso no quadro de pessoal do ente federado;
- Quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

É vedada a utilização para:

- Pagamento de servidores que não integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios;
- Deve ser observado que não podem ser efetuados pagamentos a servidores que não estejam vinculados aos serviços diretamente voltados para as finalidades do repasse do recurso;
- Rescisão trabalhista ou congênere, caso haja.

9) Para maiores informações deve-se ser consultado o Caderno de Orientações Técnicas sobre os Gastos no Pagamento dos Profissionais das Equipes de Referência do SUAS.

10) Com relação à utilização do recurso do cofinanciamento federal para pagamento de pessoal nos casos de parcerias com entidades, cabe destacar que não é aplicável o percentual, visto que o pagamento aos profissionais vinculados diretamente ao serviço, consideram-se como gastos com pessoa jurídica.

Art. 23 A execução dos recursos do cofinanciamento federal deverá ser realizada exclusivamente nas contas vinculadas aos respectivos Blocos de Financiamento, Programas e Projetos.

§ 1º As parcelas do cofinanciamento estadual, municipal e do Distrito Federal não poderão ser depositadas nas contas vinculadas ao cofinanciamento federal.

§ 2º Para fins de pagamento de pessoal, desde que observadas as orientações do FNAS, o gestor poderá transferir o valor para outra unidade administrativa do ente a fim de realizar o pagamento.

19

NOTAS:

1) Destaca-se neste ponto que as contas vinculadas ao cofinanciamento federal só poderão ter recursos federais, tendo em vista as especificidades relacionadas à execução financeira. Nesse aspecto, não é possível o depósito de recursos estaduais ou municipais nessas contas, salvo se os recursos transferidos forem advindos de devoluções como é o caso das normas específicas do IGD SUAS e Bolsa Família e do disposto no inciso I do art. 26 da Portaria MDS nº 113/2015, momento a partir do qual o recurso passa a estar vinculado às regras de utilização da conta específica.

2) No Caderno de Orientações Técnicas sobre os Gastos no Pagamento dos Profissionais das Equipes de Referência do SUAS, poderão ser encontradas as orientações necessárias para realização do pagamento autorizado pelo § 2º do art. 23 da Portaria MDS nº 113/2015.

3) Fica vedada a execução de recursos do cofinanciamento federal extra conta bancária específica. Caso ocorra tal movimentação, o gestor poderá ter a prestação de contas reprovada e ser instaurada Tomada de Contas Especial, a ser julgada no Tribunal de Contas da União (Vide art. 16, 35 e 38 da Portaria MDS nº 113/2015).

Art. 24 A execução dos recursos repassados será acompanhada e fiscalizada:

I - pela SNAS e pelos Conselhos de Assistência Social, observadas as respectivas competências, de modo a verificar a regularidade dos atos praticados e a prestação dos serviços, quanto aos recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento referidos nos incisos I a III do art. 7º; e

II - pelos Conselhos de Assistência Social, observadas as respectivas competências, de modo a verificar a regularidade dos atos praticados, quanto aos recursos dos Blocos de Financiamento referidos nos incisos IV e V do art. 7º.

Art. 25 Compete aos Estados, Municípios e o Distrito Federal zelar pela boa e regular utilização dos recursos transferidos pela União executados direta ou indiretamente por estes.

Parágrafo único. Os entes serão responsáveis pela boa e regular utilização do recurso, devendo, sempre quando solicitados, encaminhar informações, documentos ou realizar devolução de recursos à União, nos casos de comprovada irregularidade na execução dos serviços, programas e projetos, inclusive por meio das entidades e organizações de assistência social, ou de irregularidade na apuração dos índices de gestão, conforme o caso.

20

NOTAS:

1) Cabe à Secretaria Nacional de Assistência Social e aos Conselhos de Assistência Social acompanhar e fiscalizar a regularidade dos atos praticados e a prestação dos serviços, quanto aos recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento referidos nos incisos I a III do art. 7º.

2) Quanto aos recursos dos Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e do Bolsa Família, fica a cargo dos Conselhos de Assistência Social o acompanhamento e fiscalização da execução dos recursos repassados para este fim.

3) No caso da execução indireta dos serviços, programas ou projetos, nos quais o ente federado realiza convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares com entidades e organizações de assistência social, o gestor local fica responsável por verificar a boa e regular utilização do recurso por parte da instituição conveniada. Caso sejam apuradas impropriedades ou irregularidades na execução dos recursos proveniente do erário federal por parte da entidade, o gestor local será instado a encaminhar informações, documentos ou realizar devolução de recursos à União, conforme a situação.

Art. 26 A devolução de recursos provenientes de impropriedades e/ou irregularidades na utilização e execução do cofinanciamento federal deverá ser efetuada por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, tendo como favorecido o FNAS, salvo nos casos:

I - de devolução com recursos próprios do ente para as respectivas contas vinculadas, durante o exercício financeiro do recebimento do recurso, devido a eventuais impropriedades e/ou irregularidades ocorridas neste, referentes aos serviços, programas e projetos, após análise e autorização do FNAS;

II - de solicitação e aprovação de compensação ao FNAS das parcelas subsequentes do valor impugnado, nos casos de impropriedades e/ou irregularidades apuradas.

III - dos Blocos de Financiamento de Gestão do SUAS e de Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, em que deverão ser observadas as sistemáticas e as normas do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS e do Programa Bolsa Família.

NOTAS:

1) A regra geral, no caso de apuração de impropriedades e/ou irregularidades na utilização e execução dos recursos oriundos do cofinanciamento federal, é a devolução dos recursos, devidamente atualizados em aplicativo disponibilizado no site eletrônico do TCU, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, tendo como favorecido o Fundo Nacional de Assistência Social. Todavia, o artigo apresenta três situações alternativas a devolução de recursos para o FNAS.

2) Desde que a impropriedade e/ou irregularidade referentes à execução dos serviços, programas ou projetos seja percebida dentro do próprio exercício em que esta ocorreu, o gestor local poderá encaminhar solicitação ao FNAS para que possa recompor o valor, devidamente corrigido, a conta corrente na qual foi verificado o uso incorreto do recurso.

3) Outra opção no caso de verificação a existência de impropriedades e/ou irregularidades referentes à execução dos serviços, programas ou projetos é a possibilidade do gestor solicitar ao FNAS que o valor a ser devolvido, devidamente corrigido, seja compensado em parcelas subsequentes de repasses para o Bloco de Financiamento. É importante frisar que nos casos em que o valor a ser compensado supere o da parcela a ser repassada não há a figura do parcelamento, sendo descontado o valor integral da parcela.

4) Para os Blocos de Financiamento de Gestão do SUAS e de Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, existe regra específica em seus normativos, instruindo as formas de devolução de recursos quando observadas as impropriedades e/ou irregularidades.

Art. 27 Para fins do art. 2º, inciso I, os recursos serão executados na forma do disposto no Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, devendo a utilização dos recursos ser operacionalizada por meio de aplicativo disponibilizado pela instituição financeira oficial federal que tenha acordo de cooperação técnica com o MDS e que viabilize a

movimentação eletrônica de recursos.

NOTAS:

1) A execução dos recursos descritos na Portaria MDS nº 113/2015 seguirá o disposto no Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, com trechos transcritos abaixo:

(...)

Art. 2º—Os recursos de que trata este Decreto serão depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim em instituições financeiras oficiais federais.

§ 1º A movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

§ 2º—Excepcionalmente, mediante justificativa circunstanciada, poderão ser realizados saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, adotando-se, em ambas hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas.

§ 3º Os saques em dinheiro para pagamento de despesas de pequeno vulto ficam limitados ao montante total de dez por cento do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a cada exercício financeiro.

§ 4º O valor unitário de cada pagamento feito com o montante total sacado, na forma do § 3º, não poderá ultrapassar o limite de um por cento do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório.

§ 5º Ato do Ministro de Estado responsável pelas respectivas transferências estabelecerá as condições e circunstâncias em que se admitirá a exceção prevista no § 2º, observado o disposto nos §§ 3º e 4º.

Art. 3º Em cumprimento às disposições dos arts. 48 a 49 da Lei Complementar nº 181, de 4 de maio de 2000, e observado o disposto no art. 76 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1999, as informações relativas ao uso dos recursos transferidos na forma deste Decreto serão objeto de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 4º O agente que der causa ao descumprimento do disposto neste Decreto será responsabilizado nos termos da legislação aplicável.

(...)

Art. 28 Após o fim da vigência dos Programas e Projetos, o recurso existente em conta deverá ser devolvido por meio de GRU ao FNAS, salvo disposição específica.

Parágrafo único. Poderá ser realizado pagamento em data posterior à vigência, desde que as fases de empenho e liquidação da despesa tenham ocorrido durante a vigência do Programa ou Projeto.

Art. 29 Os recursos repassados para os Programas ou Projetos, cuja lógica de financiamento é de ressarcimento por atividades já realizadas, podem ser utilizados na execução futura dos respectivos Programas ou Projetos ou ainda em outra finalidade da Assistência Social.

NOTAS:

1) Nos casos dos Programas ou Projetos cuja lógica de financiamento é de ressarcimento por atividades já realizadas, por exemplo o BPC na Escola e o AprimoraRede, o recurso repassado poderá ser utilizado para o custeio dos demais serviços, programas e projetos socioassistenciais desempenhados em âmbito local.

2) Em regra, após o final de vigência de cada programa ou projeto, o saldo deverá ser devolvido ao FNAS, por meio de GRU, salvo nos casos em que haja normativo em contrário.

3) Será admitida a realização de pagamentos de despesas posterior ao encerramento do programa ou projeto, desde que as fases de empenho e liquidação tenham ocorrido em data anterior ao final da vigência. No caso de desrespeito ao comando normativo, o gestor deverá realizar a devolução dos recursos ao FNAS, na forma do art. 26 da Portaria MDS nº 113/2015, devidamente corrigidos, sob pena de reprovação das contas e abertura de TCE.

23

CAPÍTULO VI **Da Reprogramação**

SEÇÃO I **Blocos de Serviços**

Art. 30 Os recursos financeiros repassados pelo FNAS aos Fundos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte à conta do Bloco de Financiamento a que pertencem.

§ 1º No caso de descontinuidade na execução dos serviços, o FNAS apurará os meses que apresentaram interrupção na oferta, determinando:

- I - a devolução do valor equivalente às parcelas mensais do período verificado; ou**
- II - a compensação do valor correspondente, à conta das parcelas subsequentes do**

componente respectivo.

§ 2º A parcela mensal será calculada com base no valor do componente atrelado ao serviço que deixou de ser executado, cabendo à FNAS a avaliação do valor a ser glosado.

NOTAS:

1) Os saldos de recursos referentes ao cofinanciamento federal para os Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade poderão ser reprogramados para o exercício seguinte dentro do respectivo bloco. Isso quer dizer que o saldo do Bloco da Proteção Social Básica será reprogramado para o Bloco da Proteção Social Básica. A presente norma diferencia-se da Portaria MDS nº 625/2010, pois esta coloca como requisito para a reprogramação a execução ininterrupta dos serviços, resultando na impossibilidade de reprogramação e consequente devolução, ao FNAS, dos saldos dos pisos em que ocorreu a descontinuidade. A Portaria nº MDS nº 113/2015 não coloca como requisito de reprogramação a execução ininterrupta dos serviços, mas disciplina sobre a forma de devolução dos meses em que ocorreu a descontinuidade da oferta do serviço.

2) O cálculo do valor a ser devolvido, nos casos de descontinuidade da oferta do serviço, será realizado com base no valor de referência do respectivo componente no mês de competência em que for verificada. O FNAS poderá definir se os valores a serem devolvidos, devidamente corrigidos, ocorrerão por meio de devolução de recursos ao FNAS, por meio de GRU, ou por compensação nas parcelas subsequentes do respectivo componente. O gestor também poderá solicitar ao FNAS a forma de realização do saneamento da pendência.

24

SEÇÃO II Blocos de Gestão

Art. 31 Os saldos referentes aos Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte dentro do próprio Bloco a que pertencem.

Parágrafo único. Os recursos reprogramados dos Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único serão utilizados na forma dos normativos específicos que os regem.

Art. 32 Os saldos referentes aos programas e projetos, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte para utilização no próprio programa ou projeto a que pertencem até o término de vigência destes.

SEÇÃO III Programas e Projetos

Art. 32 Os saldos referentes aos Programas e Projetos, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte para utilização no próprio Programa ou Projeto a que pertencem até o término de vigência destes.

NOTAS:

1) Os saldos de recursos referentes ao cofinanciamento federal para os Programas e Projetos poderão ser reprogramados para o exercício seguinte para o respectivo Programa ou Projeto. Isso quer dizer, por exemplo, que o saldo do o Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - ACESSUAS será reprogramado para o ACESSUAS até o termino da vigência do programa. (Vide art. 28 e 29 da Portaria MDS nº 113/2015).

CAPÍTULO VII Da Prestação de Contas

Art. 33 Os recursos dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social Especial de Alta Complexidade, dos Programas e dos Projetos terão suas Prestações de Contas registradas em instrumento denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, contido no sistema informatizado SUASWeb, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos recursos.

§ 1º A abertura do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira dar-se-á por meio de Portaria da SNAS, preferencialmente até o final do primeiro semestre do exercício subsequente ao de referência da prestação de contas.

§ 2º A SNAS poderá prorrogar o prazo de lançamento das informações de prestação de contas nos termos deste artigo, em casos devidamente justificados.

§ 3º O lançamento das informações pelos gestores, de que trata o caput, realizar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias da abertura do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira.

§ 4º O Conselho de Assistência Social competente deverá se manifestar acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços, programas e projetos socioassistenciais em até 30 (trinta) dias, contados a partir do término do prazo de lançamento das informações pelos gestores, nos termos do parágrafo anterior.

§ 5º Compete à SNAS a análise das contas prestadas pelos gestores e avaliadas pelos Conselhos de Assistência Social, realizadas por meio do SUASWeb.

§ 6º A análise efetuada pela SNAS compreende a utilização dos recursos federais para o cofinanciamento dos serviços, programas e projetos socioassistenciais.

NOTAS:

1) A Portaria MDS nº 113/2015 disciplinou que os prazos para preenchimento do Demonstrativo Sintético dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social Especial de Alta Complexidade, dos Programas e dos Projetos, pelo gestor e o fornecimento de parecer do Conselho de Assistência Social serão contados a partir da publicação da portaria de abertura do Demonstrativo Sintético, pela SNAS.

2) O preenchimento do Demonstrativo Sintético e a avaliação das contas por parte do FNAS, nos termos desta Portaria, ocorrerão a partir do exercício-base de 2016. Vale lembrar que as regras de execução já estão em vigor e que estas terão reflexo na avaliação da prestação de contas.

3) O presente artigo da Portaria vem regulamentar o art. 30-C da LOAS e o § 1º do art. 8º do Decreto nº 7.778/2012.

Loas

Art. 30-C. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Decreto nº 7.778/2012

Art. 8º A prestação de contas da utilização de recursos federais de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 4º, repassados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, será realizada por meio de declaração anual dos entes recebedores ao ente transferidor, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo conselho de assistência social, que comprovare a execução das ações.

§ 1º Para fins de prestação de contas dos recursos federais de que trata o inciso I do caput do art. 4º, considera-se relatório de gestão as informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, declaradas pelos entes federados em instrumento informatizado específico, disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 2º A prestação de contas, na forma do caput, será submetida à aprovação do FNAS.

4) É importante frisar que a análise da prestação de contas efetuada pela SNAS compreende tão somente a utilização dos recursos do cofinanciamento federal para o cofinanciamento dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, não atingindo os recursos do cofinanciamento estadual e municipal para estes fins. Também não cabe análise, por parte da SNAS, dos dados constantes no Demonstrativo Sintético dos Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e do Programa Bolsa Família. (Vide art. 42 da Portaria MDS nº 113/2015)

Art. 34 A SNAS poderá requisitar esclarecimentos complementares visando à apuração dos fatos, quando houver indícios de informações inverídicas ou insuficientes, e aplicar as sanções cabíveis, bem como encaminhar aos órgãos competentes para as devidas providências quando for o caso.

§ 1º O FNAS definirá a forma do cumprimento de diligências, que poderá ocorrer por meio de:

I - apresentação da prestação de contas retificadora em meio eletrônico mediante reabertura do Demonstrativo, a ser solicitada pelo FNAS;

II - apresentação de documentação e/ou justificativas; e

III - devolução de recursos.

§ 2º As diligências devem ser cumpridas no prazo definido na comunicação, a contar do seu recebimento.

§ 3º Quando não for possível a comunicação por meio de documento expedido pelo FNAS ou por qualquer outro meio, será publicado edital de notificação no Diário Oficial da União.

§ 4º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento sem manifestação dos interessados, ou tendo sido prestadas informações insuficientes ou incompletas, ou ainda apresentados dados incapazes de sanear os indícios de irregularidade, será emitido relatório final acerca das contas, salvo a hipótese de o FNAS considerar necessária a expedição de nova diligência.

§ 5º O FNAS poderá conceder prorrogação de prazo para atendimento a diligência.

Art. 35 O Ordenador de Despesa do FNAS verificará a regularidade das contas, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal;

III - pela reprovação parcial ou total, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade e que resultem em dano ao erário; e

IV - pelo encaminhamento para o Comitê de Contas Especial em razão da omissão no dever de prestar contas.

§ 1º Erros formais ou falhas que incidam sobre o conjunto da prestação de contas, mas não impliquem dano ao erário, não ensejam sua reprovação ou reavaliação, devendo o fato ser comunicado no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas.

§ 2º A aprovação da prestação de contas não exclui a possibilidade de reanálise, a qualquer tempo, nos casos em que existir indícios de irregularidades.

§ 3º Quando o dano ao erário apurado for igual ou inferior ao valor mínimo disciplinado para inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - Cadin, o Ordenador de Despesa do FNAS poderá decidir pela aprovação com ressalvas da prestação de contas.

NOTAS:

1) Se verificadas qualquer impropriedade formal ou falhas que incidam sobre o conjunto da prestação de contas, mas não impliquem dano ao erário, estas não ensejam sua reprovação ou reavaliação, sendo esta aprovada com ressalvas e o fato comunicado ao Tribunal de Contas da União.

2) A aprovação com ressalva ou a aprovação da prestação de contas não impedem que o gestor tenha penalidades atreladas à execução do recurso, tendo em vista o princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal. Mesmo na instância administrativa, vale ressaltar que a apuração do FNAS ao avaliar as contas refere-se a atos que resultem em dano ao erário, não inviabilizando outras apurações com escopos distintos.

3) Nos casos em que existirem indícios de irregularidades, mesmo após a análise a aprovação da prestação de contas, esta poderá ser reaberta para averiguação, incluindo posterior reprovação caso comprovada a irregularidade sem que haja a devida devolução dos valores.

Art. 36 O FNAS notificará os gestores responsáveis da obrigação de prestar contas quando encerrado o prazo para sua apresentação. Permanecendo a omissão, poderá ser iniciada a instauração da Tomada de Contas Especial, no valor da receita para o exercício das contas em análise.

§ 1º Serão considerados omissos no dever de prestar contas, os gestores que não enviarem a prestação de contas eletronicamente por intermédio do preenchimento do Demonstrativo Sintético ou em meio físico com a apresentação da documentação comprobatória dos gastos.

§ 2º A Prestação de Contas será considerada recebida eletronicamente quando da devida autenticação, a entrega autenticada como validação necessária, que ocorre na ocasião da confirmação do envio das informações pelo gestor e do Parecer do Conselho.

Art. 37 Compete ao gestor sucessor apresentar a prestação de contas, quando o gestor anterior não tenha feito, dos recursos financeiros recebidos por seu antecessor, ou, na impossibilidade, apresentar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

NOTAS:

1) A prestação de contas só será considerada entregue, e consequentemente o gestor não omissa, quando o município, estado ou Distrito Federal apresentar o Demonstrativo Sintético juntamente com o Parecer do Conselho de Assistência Social, ambos devidamente autenticados. Também será considerada entregue a prestação de contas encaminhada ao FNAS em meio físico, desde que contenha em os elementos necessários para avaliação do FNAS.

2) O art. 37 traduz o entendimento do TCU quanto a responsabilidade do gestor sucessor, conforme Súmula nº 230 daquele tribunal.

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 38 O Ordenador de Despesa do FNAS solicitará a abertura de Tomada de Contas Especial, conforme legislação específica, nos casos em que deliberar pela reprovação parcial ou total da prestação de contas dos recursos federais por existência de dano ao erário ou por comprovada omissão no dever de prestar contas.

Art. 39 A Tomada de Contas Especial será instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo do FNAS pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:

I - a prestação de contas que não for apresentada, observados os prazos fixados no art. 33 e o disposto no art. 36, desta Portaria; e

II - a prestação de contas não for aprovada em decorrência de:

- a) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- b) não devolução de valores que porventura tenham sido solicitados; e
- c) outros motivos que ensejem dano ao erário.

Parágrafo único. A Tomada de Contas Especial poderá ser instaurada, ainda, por determinação do Tribunal de Contas da União - TCU, mesmo não esgotadas as medidas administrativas internas.

Art. 40 No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, antes do encaminhamento à Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União, será realizada a análise da documentação e adotados os seguintes procedimentos:

I - se aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito, o Ordenador de Despesa do FNAS deverá:

- a) comunicar a aprovação ao órgão onde se encontra a Tomada de Contas Especial, visando ao arquivamento do processo;
- b) registrar a baixa da tomada de contas.

II - se não aprovada a prestação de contas, o Ordenador de Despesa do FNAS


Cintia C. S. Almeida
Assessoria D.L.

deverá:

- a) comunicar o fato ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito; e
- b) manter a inscrição de responsabilidade.

Art. 41 No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao TCU, o Ordenador de Despesa do FNAS informará ao Tribunal.

Parágrafo único. O Ordenador de Despesa do FNAS aguardará o pronunciamento do TCU para tomar as medidas administrativas necessárias.

NOTAS:

- 1) A Instrução Normativa nº 71, de 28 de novembro de 2012, do Tribunal de Contas da União é a norma de referência quanto aos procedimentos atinentes a abertura de Tomada de Contas Especial. Pode ser obtida no sítio eletrônico do TCU: www.tcu.gov.br.

Art. 42 Os recursos dos Blocos de Financiamento da Gestão, de que tratam os incisos IV e V do art. 7º, terão sua execução registrada em instrumento denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, contido no sistema informatizado SUASweb, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto à sua adequada execução e aplicação conforme normativos próprios.

§ 1º O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira, para os Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único é um instrumento de caráter informacional para o MDS, não tendo valor de prestação de contas para o gestor federal, conforme normativos que disciplinam a matéria.

§ 2º Os prazos para apresentação do Demonstrativo Sintético respeitarão preliminarmente o disposto no art. 33, podendo ser prorrogados, individualmente, mediante ato próprio.

§ 3º As regras relativas à prestação de contas desta Portaria não se aplicam aos Blocos de Financiamento constantes do caput, salvo disposição expressa.

NOTAS:

- 1) Conforme o art. 42-A da Lei nº 8.742/1993 e §5º do art. 8º da Lei nº 10.836/2004, o Índice de Gestão do SUAS e o Índice de Gestão do Programa Bolsa Família serão considerados para a União como prestação de contas dos recursos. O Demonstrativo Sintético para União, nesses casos, será considerado um instrumento de caráter informacional. (Vide art. 33 da portaria MDS nº 113/2015)

Disposições Transitórias

Art. 43 Os gestores dos respectivos Fundos de Assistência Social terão até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da abertura das novas contas correntes sob a lógica da presente Portaria, para realizar as transferências dos saldos das contas anteriores à publicação desta para as novas contas correntes, referentes a cada Bloco de Financiamento, Programa e Projeto.

§ 1º Os Gestores deverão transferir os recursos existentes nas contas vinculadas:

I - para a conta do Bloco de Financiamento correspondente da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade, quando se tratar de recursos referentes aos serviços das respectivas Proteções.

II - para a conta do Bloco da Gestão do SUAS, quando se tratar de recursos referentes ao Índice de Gestão Descentralizada do SUAS.

III - para a conta do Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, quando se tratar de recursos referentes ao Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família.

IV - para as respectivas contas abertas dos Programas e Projetos, quando se tratar de recursos referentes aos Programas e Projetos.

§ 2º Os saldos remanescentes dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo cujas contas foram abertas anteriormente a 2005, deverão ser transferidos para as novas contas de cada Bloco de Financiamento, conforme a seguinte correlação:

I - para a conta do Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica:

- a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- b) Programa de Atenção à Criança;
- c) Programa de Atenção à Pessoa Idosa; e
- d) Agente Jovem.

II - para a conta do Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial de Média Complexidade os recursos do Programa do Portador de Deficiência.

III - para a conta do Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial de Alta Complexidade os recursos de Abrigo.

§ 3º Os tipos de contas que porventura não tenham sido mencionados neste artigo deverão ter os saldos transferidos conforme orientação do FNAS.

§ 4º Os saldos dos recursos financeiros repassados pelo FNAS aos Fundos de Assistência Social dos municípios e do Distrito Federal, por meio do Piso Básico Variável I e II e do Piso Variável de Média Complexidade deverão ser transferidos e utilizados no Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica.

Art. 44 Transcorridos 60 (sessenta) dias a contar da abertura das contas correntes, os saldos remanejados para as contas dos Blocos de Financiamento na forma do § 2º do art. 43, serão considerados para fins de apuração do índice de suspensão, na forma da Portaria MDS nº 31 de 20 de abril de 2014.

Art. 45 O gestor que deixar para não utilização dos recursos existentes nas contas anteriores à publicação desta Portaria, ou ainda não transferir os recursos para as novas contas dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento disciplinados nos incisos de I a IV do art. 43, deverá devolver os saldos no prazo estipulado no art.

43, por meio de GRU, comunicando o fato ao FNAS.

Art. 46 Após transcorrido o prazo do art. 43, sem que tenha ocorrido a devolução ou a transferência dos recursos para as novas contas vinculadas aos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento disciplinados nos incisos de I a IV do art. 7º, o ente terá o repasse de recurso destes suspenso, até que a situação seja regularizada com a devolução ou transferência dos recursos.

Art. 47 O gestor, após devolver o recurso na forma do disposto nessa Portaria, deverá comunicar o FNAS ao procedimento adotado.

§ 1º O FNAS poderá solicitar a instituição financeira oficial federal o encerramento das contas correntes anteriores à sistemática adotada por esta Portaria, após a abertura das novas contas.

§ 2º O ente não poderá creditar qualquer valor nas contas anteriores à sistemática adotada por esta Portaria, após a abertura das novas contas.

NOTAS:

1) O disposto no art. 43 tem como objetivo unificar todos os recursos existentes para execução na nova lógica de Blocos de Financiamento, facilitando a gestão e o controle social, evitando inúmeras contas correntes com recursos aptos a serem executados na mesma finalidade. O gestor terá 120 dias para regularizar as novas contas correntes e transferir os saldos das contas antigas ou devolvê-los ao FNAS, sob pena de suspensão de recursos. É importante frisar a importância de comunicar ao FNAS a devolução dos recursos, caso seja a opção escolhida, evitando que a transferência fique suspensa (Vide art. 45 e 46 da Portaria MDS nº 113/2015).

2) No § 2º do art. 43 encontram-se listadas as contas dos repasses fundo a fundo anteriores à criação do SUAS, realizados com base no art. 2º da Lei nº 9.604/1998.

3) O FNAS disponibilizou no Blog (blog.mds.gov.br/fnas) orientações e banco de dados contendo as informações necessárias para migração dos saldos das contas antigas para as respectivas contas abertas sob a lógica da Portaria MDS nº 113/2015.

4) No art. 43 encontra-se dispositivo que autoriza a consolidação dos saldos existentes nas contas do Piso Básico Variável I e II e do Piso Variável de Média Complexidade, em conta do Bloco da Proteção Social Básica em contraponto ao disposto no art. 16 da Portaria MDS nº 134/2013.

 O FNAS encerra as contas correntes no dia 21 de janeiro de 2016, logo os gestores terão até o dia 20 de maio de 2016 para realizar a transferência de recursos ou a devolução destes para o FNAS.

Art. 48 A aplicação automática pela instituição financeira oficial federal a que se refere o art. 16 e a execução dos recursos do cofinanciamento federal por meio eletrônico a que se refere o art. 27 estará condicionada à disponibilidade da funcionalidade pela referida instituição.

Art. 49 Após a abertura das novas contas, os recursos do cofinanciamento federal serão depositados na conta específica do respectivo Programa, Projeto e dos Blocos de Financiamento, independentemente da competência do pagamento.

Parágrafo único. As transferências serão realizadas nas contas atuais até a abertura das novas contas vinculadas aos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento, aplicando as demais disposições desta Portaria.

NOTAS:

1) Comenta-se neste caso, que as novas contas abertas na lógica desta Portaria já contém dispositivo para realização da aplicação automática de recursos. (Vide art. 16 da Portaria MDS nº 113/2015)

CAPÍTULO IX Disposições Gerais

Art. 50 A SNAS poderá expedir atos complementares necessários à matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 51 São de responsabilidade de seus declarantes e presumem-se verdadeiras as informações lançadas eletronicamente em sistemas disponibilizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 52 Os Estados, Municípios e o Distrito Federal que não realizaram a implantação ou expansão no prazo estipulado ou que desistirem da execução, devem devolver o valor repassado devidamente atualizado, por meio de CRU ao FNAS.

§ 1º Os Estados, Municípios e o Distrito Federal poderão solicitar à SNAS a compensação do valor repassado nas parcelas posteriores à conta do Bloco, estando assim desonerados da referida implantação ou expansão.

§ 2º Poderão ser aplicadas as regras estabelecidas nesta Portaria para as implantações e expansões planejadas e não executadas a partir do exercício de 2012, sendo necessária a restrição de correspondência com os componentes dos Blocos de Financiamento no âmbito do art. 43.

§ 3º Os Estados, Municípios e o Distrito Federal que não possuem outro componente atrelado ao bloco de financiamento deverão devolver os recursos repassados, por meio de CRU, ao FNAS.

NOTAS:

1) Os Estados, Municípios e o Distrito Federal que não realizaram a implantação ou expansão no prazo estipulado ou que desistirem da execução


Cintia C. S. Almeida
Assessoria D.L.

deverão como regra devolver o total de recursos repassados para esse fim, devidamente corrigidos, ao FNAS por meio de GRU. Entretanto, os entes poderão solicitar à SNAS a compensação do valor, devidamente atualizado, nas parcelas futuras do respectivo Bloco de Financiamento, desde que haja pelo menos mais um componente de repasse além do relativo à expansão ou implantação.

2) O ente ao devolver os recursos ao FNAS ou ter o pedido de compensação aceito estará desobrigado de realizar a referida implantação ou expansão, mas deverá utilizar o recurso em conta, no caso da compensação, para as atividades inerentes ao respectivo Bloco de Financiamento.

3) A compensação ocorrerá nas parcelas que não estiverem suspensas, como no caso da Portaria MDS nº 36/2014.

4) As regras constantes da Portaria, com relação às implantações e expansões pactuadas e não executadas a partir do exercício de 2012, poderão ser objeto de compensação.

Art. 53 As informações do SUASWeb serão automaticamente migradas para as novas ferramentas eletrônicas que poderão serem criadas visando ao aprimoramento dos repasses relativos ao cofinanciamento federal, bem como das prestações de contas, respeitadas as normas aplicáveis.

Art. 54 As informações extraídas dos sistemas do MDS serão consideradas documentos para fins de comprovação nos processos instituídos no âmbito do Ministério.

Art. 55 Os documentos comprobatórios relativos à execução dos recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento deverão ser mantidos arquivados em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da SNAS e dos órgãos de controle interno e externo, no prazo estabelecido no inciso II do art. 6º, da Instrução Normativa nº 71, de 28 de novembro de 2012, do Tribunal de Contas da União, ou norma superveniente.

Parágrafo único. No caso dos incisos IV e V do art. 7º, os documentos deverão ser mantidos e guardados para fins de verificação da fidedignidade das informações dos índices de gestão.

Art. 56 A SNAS terá acesso às informações dos saldos e extratos das contas correntes abertas pelo ente, bem como dos documentos relativos à execução dos recursos federais.

Parágrafo único. As informações constantes do caput poderão ser publicadas inclusive em meio eletrônico por SNAS.

Art. 57 A SNAS divulgará oficialmente os valores dos recursos repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento federal, em relatório eletrônico disponível nos canais de comunicação do MDS, para efeitos do determinado na Lei nº 13.019/2014.


Cintia C. S. Almeida
Assessoria D.L.

NOTAS:

- 1) Informamos que as informações sobre os saldos e repasse dos recursos do cofinanciamento federal são de acesso público, podendo ser visualizado acessando o seguinte endereço eletrônico: <http://aplicacoes.mds.gov.br/suaswebcons>.
- 2) Para efeitos da Lei nº 9.452/1997, o Relatório de Parcelas Pagas será considerado como divulgação oficial dos valores dos recursos repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento federal.

Art. 58 O inciso III e o Parágrafo único do art. 3º da Portaria MDS nº 36 de 25 de abril de 2014 passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

.....
III - priorizar o repasse de recursos, conforme a disponibilidade financeira, aos entes federativos que estiverem com menor saldo nas contas dos respectivos Fundos de Assistência Social, observando os saldos individualizados dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social de Alta Complexidade e da Gestão do SUAS.

Parágrafo único. A apuração, suspensão e o restabelecimento serão realizados separadamente nos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social de Alta Complexidade." (NR)

Art. 59 A apuração a partir de abril de 2016 referente à Portaria MDS nº 36, de 25 de abril de 2014, terá como base o disposto nesta Portaria.

NOTAS:

- 1) A priorização do repasse de recursos, conforme a disponibilidade financeira, aos entes federativos que estiverem com menor saldo nas contas dos respectivos Fundos de Assistência Social, que antes observava o saldos individualizados de cada piso, programa e do índice de Gestão Descentralizada do SUAS, passará a observar os saldos individualizados dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social de Alta Complexidade e da Gestão do SUAS.
- 2) A apuração, suspensão e o restabelecimento que antes era realizado por nível de proteção (Básica e Especial) passarão a ser realizados separadamente, nos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social de Alta Complexidade.


Cintia C. S. Almeida
Assessoria D.L.

Art. 60 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 61 Fica revogada a Portaria MDS nº 625 de 10 de agosto de 2010.

EM BRANCO

Governo do Estado de
RONDÔNIA

Casa Civil - CASA CIVIL

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 243
Disponibilização: 01/01/2020
Publicação: 30/12/2019Câmara Municipal de Cacoal
Processo **105/2022** folha 60Cintia C. S. Almeida
Assessoria D.L.**DECRETO Nº 24.639, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2019.**

Regulamenta o cofinanciamento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo no Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Regulamenta o cofinanciamento Estadual, na modalidade fundo a fundo, dos serviços e do aprimoramento da gestão por meio de Blocos de Financiamento da assistência social, bem como dos Programas e Projetos socioassistenciais.

Parágrafo único. As disposições constantes nesse Decreto estão em consonância com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social."; com as Resoluções CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que "Institui a Política Nacional de Assistência Social" e a CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que "Aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS" e ainda com a Lei Complementar nº 145, de 27 de dezembro de 1995 que institui o FEAS-RO e a Lei nº 3.842, de 27 de junho de 2016, que "Autoriza o repasse fundo a fundo, no âmbito do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS."

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Para fins deste Decreto entende-se:

I - bloco de financiamento: são conjuntos de recursos destinados ao cofinanciamento Estadual das ações socioassistenciais, calculados com base no somatório dos componentes que os integram e vinculados a uma finalidade;

II - bloqueio de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram origem, impõe ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, o seu restabelecimento, inclusive com a transferência retroativa de recursos;

III - suspensão de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram origem, impõe ao FEAS o seu restabelecimento, sem transferência retroativa de recursos;

IV - receita: o resultado do balanço de saldo apurado no final do exercício anterior, do repasse de recursos e das aplicações financeiras realizadas;

V - competência: período a que se refere a despesa estadual, conforme o cronograma de cofinanciamento Estadual das ações socioassistenciais, independentemente do momento do seu efetivo

repassa.

Cintia C. S. Almeida
Assessoria D.L.

CAPÍTULO II DO PLANO DE AÇÃO

Art. 3º O Plano de Ação consiste em instrumento de planejamento, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, para lançamento de dados e validação anual das informações relativas às aplicações e transferências regulares e automáticas, na modalidade fundo a fundo, do cofinanciamento estadual da assistência social.

§ 1º As informações contidas no Plano de Ação, deverão estar em consonância com o Plano de Assistência Social Estadual e Municipal, conforme previsto no inciso III do artigo 30 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 2º Deverão integrar o Plano de Ação as transferências e aplicações destinadas a cofinanciar a totalidade das ações, inclusive as instituídas durante o exercício financeiro, para ampliar a cobertura da rede, bem como para complementar ou fortalecer as ações existentes.

Art. 4º O lançamento das informações que compõem o Plano de Ação dos Municípios e a sua avaliação pelo respectivo Conselho de Assistência Social deverão ocorrer, a cada exercício.

§ 1º A abertura do Plano de Ação dar-se-á por meio de Portaria da Secretaria Estadual da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, preferencialmente até o final do exercício anterior ao de referência.

§ 2º A SEAS poderá prorrogar o prazo de lançamento das informações do Plano de Ação nos termos deste artigo, em casos devidamente justificados.

§ 3º O lançamento das informações no Plano de Ação, pelos gestores municipais, realizar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias da abertura deste.

§ 4º Após o término do prazo de lançamento das informações pelos gestores municipais nos termos do parágrafo anterior, o Conselho de Assistência Social competente, deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias mediante emissão de parecer.

§ 5º Após o prazo disciplinado nos §§ 3º e 4º deste artigo e não prestadas as informações no Plano de Ação e respectiva avaliação do Conselho de Assistência Social competente, a SEAS suspenderá o repasse dos Blocos de Financiamento disciplinados nos incisos I a II do art. 7º e de Programas e Projetos, do exercício de referência do respectivo Plano de Ação, até que todo o ciclo de preenchimento ocorra com o parecer favorável do Conselho de Assistência Social.

Art. 5º As transferências das competências dos recursos do exercício do Plano ficam asseguradas do início do exercício, até o término do período de preenchimento e aprovação do Plano de Ação.

Art. 6º As informações referentes à previsão financeira do repasse do cofinanciamento Estadual serão lançadas pela SEAS, com base na partilha de recursos pactuada na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, de acordo com os critérios deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS e servirão como base para as transferências regulares e automáticas, na modalidade fundo a fundo.

CAPÍTULO III DOS BLOCOS DE FINANCIAMENTO

Art. 7º Os recursos estaduais destinados ao cofinanciamento dos serviços e do incentivo financeiro à gestão, passam a ser organizados e transferidos pelos seguintes Blocos de Financiamento:


Cintia C. S. Almeida
Assessoria D.L.

I - bloco da Proteção Social Básica; e

II - bloco da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

Art. 8º São componentes dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, os serviços já instituídos e tipificados, além dos que venham a ser criados no âmbito de cada Proteção.

Art. 9º Os recursos a serem transferidos para cada Bloco e seus respectivos componentes devem estar registrados pelo Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, em memórias de cálculo; disponibilizadas de forma informatizada, sempre que possível.

CAPÍTULO IV DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 10 A SEAS poderá suspender, bloquear e realizar outras medidas administrativas no âmbito do monitoramento da execução dos serviços, respeitadas as normas que regem a matéria.

Art. 11 Os recursos da parcela do cofinanciamento Estadual, serão transferidos aos Fundos de Assistência Social dos Municípios, na modalidade fundo a fundo, observadas:

I - as especificidades dos componentes de cada Bloco de Financiamento; e

II - as especificidades dos Programas e Projetos de acordo com as normas que os regem.

Parágrafo único. O FEAS providenciará, para cada Bloco de Financiamento, Programa ou Projeto, a abertura de conta corrente específica vinculada aos Fundos Municipais, observando a inscrição destes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, em conformidade com o estabelecido em regulamento específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 12 Conforme disponibilidade financeira, o FEAS poderá repassar valores parciais para os Programas, Projetos e Blocos de Financiamento disciplinados nos incisos I a II do art. 7º de acordo com seus componentes.

Art. 13 Os recursos recebidos pelos municípios referente ao cofinanciamento estadual, deverão ser depositados e geridos em conta bancária específica, com instituição financeira que possua Acordo de Cooperação com a SEAS, e, enquanto não empregados na sua finalidade, deverão ser aplicados para rendimentos financeiros.

§ 1º O acordo de cooperação com a instituição financeira de que trata o caput deverá prever, para manutenção da regularidade das contas pelos ordenadores de despesa, os procedimentos de registros necessários ao cumprimento do disposto no caput.

§ 2º Cabe ao ente receptor decidir se os recursos financeiros devem ser mantidos em fundos de aplicação financeira de curto prazo ou transferidos para caderneta de poupança, com base em sua previsão de desembolso.

§ 3º Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente utilizados na consecução das ações de assistência social a ele referenciadas, estando sujeitos às mesmas finalidades e condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 4º Fica vedada a aplicação de recursos em conta centralizadora ou qualquer outro mecanismo semelhante.

Art. 14 Serão suspensos os repasses estaduais para os Blocos de Financiamento, nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social não informar a aprovação total dos gastos dos recursos transferidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Será restabelecido o repasse no mês subsequente ao da aprovação total, devidamente informada por meio do Demonstrativo Sintético.

§ 2º As transferências dos recursos das competências ficam asseguradas, até o término do período de emissão do Parecer do Conselho de Assistência Social, desde que não haja pendências de exercícios anteriores.

Art. 15 O FEAS promoverá a abertura de contas correntes específicas nos respectivos fundos para movimentação dos recursos referentes ao cofinanciamento estadual para cada Bloco de Financiamento, Programa e Projeto.

Parágrafo único. O cofinanciamento estadual contido nas contas correntes abertas na forma do caput, estarão sujeitos às normas específicas de cada Ente.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO

Art. 16 A execução financeira dos recursos do cofinanciamento estadual deve:

I - no caso dos Blocos de Financiamento, ser compatível com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, com os respectivos Plano de Assistência Social e Plano de Ação e demais normativos que os regem; e

II - no caso dos Programas e Projetos, ser compatível com os respectivos Plano de Assistência Social e Plano de Ação e demais normativos que os regem.

Art. 17 Os recursos referentes a cada Bloco de Financiamento, Programa e Projeto, devem ser aplicados exclusivamente nas ações e finalidades definidas para estes.

Art. 18 Os recursos dos Blocos de Financiamento referidos nos incisos I a II do art. 7º, podem ser utilizados para qualquer serviço do respectivo Bloco, desde que sejam asseguradas as ofertas das ações pactuadas, dentro dos padrões e condições normatizadas.

Parágrafo único. É vedada a aplicação dos recursos oriundos do cofinanciamento estadual para o pagamento de pessoal.

Art. 19 A execução dos recursos do cofinanciamento estadual, deverá ser realizada exclusivamente nas contas vinculadas aos respectivos Blocos de Financiamento, Programas e Projetos.

Parágrafo único. As parcelas do cofinanciamento estadual não poderão ser depositadas nas contas vinculadas ao cofinanciamento federal.

Art. 20 A execução dos recursos repassados será acompanhada e fiscalizada pela SEAS e pelos Conselhos de Assistência Social, observadas as respectivas competências, de modo a verificar a regularidade dos atos praticados e a prestação dos serviços, quanto aos recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento referidos nos incisos I e II do art. 7º.

Art. 21 Compete aos Municípios zelar pela boa e regular utilização dos recursos transferidos, executados direta ou indiretamente por estes.

Parágrafo único. Os municípios sempre que solicitados, deverão encaminhar informações, documentos ou realizar devolução de recursos ao Estado nos casos de comprovada irregularidade na execução dos Serviços, Programas e Projetos, inclusive por meio das entidades e organizações de assistência social ou de irregularidade na apuração dos índices de gestão, conforme o caso.

06/01/2020

SEI/ABC - 9327556 - Decreto

Art. 22 A devolução de recursos provenientes de impropriedades e/ou irregularidades na utilização e execução do cofinanciamento Estadual, deverá ser efetuada por meio de Documento de Arrecadação de Receita Estadual - DARE, tendo como favorecido o FEAS, salvo nos casos:

I - de devolução com recursos próprios do Ente para as respectivas contas vinculadas, durante o exercício financeiro do recebimento do recurso, devido a eventuais impropriedades e/ou irregularidades ocorridas neste, referentes aos Serviços, Programas e Projetos, após análise e autorização do FEAS; e

II - de solicitação e aprovação de compensação ao FEAS, das parcelas subsequentes do valor impugnado, nos casos de impropriedades e/ou irregularidades apuradas.

Art. 23 Após o fim da vigência dos Programas e Projetos, o recurso existente em conta deverá ser devolvido por meio de DARE ao FEAS, salvo disposição específica.

Parágrafo único. Poderá ser realizado pagamento em data posterior à vigência, desde que as fases de empenho e liquidação da despesa tenham ocorrido durante a vigência do Programa ou Projeto.

Art. 24 Os recursos repassados para os Programas ou Projetos, cuja lógica de financiamento é de ressarcimento por atividades já realizadas, podem ser utilizados na execução futura dos respectivos Programas ou Projetos.

CAPÍTULO VI DA REPROGRAMAÇÃO

Seção I Blocos de Serviços

Art. 25 Os recursos financeiros repassados pelo FEAS aos Fundos de Assistência Social dos Municípios, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte à conta do Bloco de Financiamento a que pertencem.

§ 1º No caso de descontinuidade na execução dos serviços, o FEAS apurará os meses que apresentaram interrupção na oferta, determinando:

I - a devolução do valor equivalente às parcelas mensais do período verificado; ou

II - a compensação do valor correspondente à conta das parcelas subsequentes do componente respectivo.

§ 2º A parcela mensal será calculada com base no valor do componente atrelado ao serviço que deixou de ser executado, cabendo à FEAS, a anulação do valor a ser glosado.

Seção II Programas e Projetos

Art. 26 Os saldos referentes aos Programas e Projetos, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte para utilização no próprio Programa ou Projeto a que pertencem até o término de vigência destes.

CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 27 Os recursos dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, dos Programas e dos Projetos terão suas Prestações de Contas registradas em instrumento denominado Demonstrativo Sintético de Execução Físico Financeira, cujos dados deverão ser prestados pelos gestores municipais e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos recursos.

§ 1º A abertura do Demonstrativo Sintético de Execução Físico Financeira dar-se-á por meio de Portaria da SEAS, sendo realizada 01 (uma) prestação de contas semestral, referente ao primeiro semestre de efetivação da competência e 01 (uma) prestação de contas anual, referente ao ano de competência.

§ 2º A SEAS poderá prorrogar o prazo de lançamento das informações de prestação de contas, nos termos deste artigo, em casos devidamente justificados.

§ 3º O lançamento das informações pelos gestores, de que trata o caput, realizar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias da abertura do Demonstrativo Sintético de Execução Físico Financeira.

§ 4º O Conselho de Assistência Social competente, deverá se manifestar acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos Serviços, Programas e Projetos socioassistenciais, em até 30 (trinta) dias, contados a partir do término do prazo de lançamento das informações pelos gestores municipais, nos termos do parágrafo anterior.

§ 5º Compete à SEAS, a análise das contas prestadas pelos gestores e avaliadas pelos Conselhos de Assistência Social.

§ 6º A análise efetuada pela SEAS, compreende a utilização dos recursos estaduais para o cofinanciamento dos Serviços, Programas e Projetos socioassistenciais.

Art. 28 A SEAS poderá requisitar esclarecimentos complementares, visando à apuração dos fatos, quando houver indícios de informações inverídicas ou insuficientes e aplicar as sanções cabíveis, bem como encaminhar aos Órgãos competentes para as devidas providências, quando for o caso.

§ 1º O FEAS definirá a forma do cumprimento de diligências, que poderá ocorrer por meio de:

I - apresentação da prestação de contas retificadora, mediante reabertura do Demonstrativo, a ser solicitada pelo FEAS;

II - apresentação de documentação e/ou justificativas; e

III - devolução de recursos.

§ 2º As diligências devem ser cumpridas no prazo definido na comunicação, a contar do seu recebimento.

§ 3º Quando não for possível a comunicação por meio de documento expedido pelo SEAS ou por qualquer outro meio, será publicado edital de notificação no Diário Oficial do Estado.

§ 4º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento sem manifestação dos interessados, ou tendo sido prestadas informações insuficientes ou incompletas ou ainda apresentados dados incapazes de sanear os indícios de irregularidade, será emitido relatório final acerca das contas, salvo a hipótese de o FEAS considerar necessária a expedição de nova diligência.

§ 5º A SEAS poderá conceder prorrogação de prazo para atendimento à diligência.

Art. 29 O Ordenador de Despesa do FEAS, verificará a regularidade das contas, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal;

III - pela reprovação parcial ou total, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade e que resultarem em dano ao erário; e

IV - pelo encaminhamento para Tomada de Contas Especial, em razão da omissão no dever de prestar contas.

§ 1º Erros formais ou falhas que incidam sobre o conjunto da prestação de contas, mas não impliquem dano ao erário, nem ensejem sua reprovação ou reavaliação, devendo o fato ser comunicado no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais, do Ordenador de Despesas.

§ 2º A aprovação da prestação de contas não exclui a possibilidade de reanálise, a qualquer tempo, nos casos em que existir indícios de irregularidades.

§ 3º Quando o dano ao erário apurado for igual ou inferior ao valor mínimo disciplinado para inscrição, no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, o Ordenador de Despesa do FEAS, poderá decidir pela aprovação com ressalvas da prestação de contas.

Art. 30 A SEAS notificará os gestores responsáveis da obrigação de prestar contas quando encerrado o prazo para sua apresentação. Permanecendo a omissão, poderá ser iniciada a instauração da Tomada de Contas Especial, no valor da receita ao exercício das contas em análise.

§ 1º Serão considerados omissos no dever de prestar contas, os gestores que não enviarem a prestação de contas, por intermédio do preenchimento do Demonstrativo Sintético ou com a apresentação da documentação comprobatória dos gastos.

§ 2º A Prestação de Contas será considerada recebida, quando da devida autenticação de entrega entendida como validação necessária, que ocorre na ocasião da confirmação do envio das informações pelo gestor municipal e do Parecer do Conselho.

Art. 31 Compete ao gestor municipal sucessor apresentar a prestação de contas, quando o gestor anterior não tenha feito, dos recursos estaduais recebidos por seu antecessor, ou na impossibilidade, apresentar as medidas legais, tencionando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 32 O Ordenador de Despesa do FEAS, solicitará a abertura de Tomada de Contas Especial, conforme legislação específica, nos casos em que deliberar pela reprovação parcial ou total da prestação de contas dos recursos estaduais, por existência de dano ao erário ou por comprovada omissão no dever de prestar contas.

Art. 33 A Tomada de Contas Especial será instaurada, depois de esgotadas as providências administrativas a cargo da SEAS, pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:

I - a prestação de contas que não foi apresentada, observados os prazos fixados no art. 27 e o disposto no art. 30, deste Decreto; e

II - a prestação de contas não foi aprovada em decorrência de:

a) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

b) não devolução de saldos que porventura tenham sido solicitados; e

c) outros motivos que ensejem dano ao erário.

06/01/2020

SEI/ABC - 9327556 - Decreto

Parágrafo único. A Tomada de Contas Especial poderá ser instaurada, ainda, por determinação do Tribunal de Contas do Estado - TCE, mesmo não esgotadas as medidas administrativas internas.

Art. 34 No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, antes do encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado, será realizada a análise da documentação e adotados os seguintes procedimentos:

I - se aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito, o Ordenador de Despesa do FEAS deverá:

a) comunicar a aprovação ao Órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial, objetivando ao arquivamento do processo; e

b) registrar a baixa da responsabilidade;

II - se não aprovada a prestação de contas, o Ordenador de Despesa do FEAS deverá:

a) comunicar o fato ao Órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial, para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito; e

b) manter a inscrição de responsabilidade.

Art. 35 No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao TCE, o Ordenador de Despesa do FEAS informará ao Tribunal.

Parágrafo único. O Ordenador de Despesa do FEAS, aguardará o pronunciamento do TCE, para tomar as medidas administrativas necessárias.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 A SEAS poderá expedir atos complementares necessários à matéria disciplinada neste Decreto.

Art. 37 São de responsabilidade de seus declarantes e presumem-se verdadeiras; as informações prestadas à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Art. 38 Os Municípios que não realizarem a implantação ou expansão no prazo estipulado ou que desistirem da execução, devem devolver o valor repassado devidamente atualizado, por meio de DARE ao FEAS.

Art. 39 As informações geradas por meio físico serão automaticamente migradas para as novas ferramentas eletrônicas que porventura forem criadas, visando ao aprimoramento dos repasses relativos ao financiamento estadual, assim como das prestações de contas, respeitadas as normas aplicáveis.

Art. 40 As informações prestadas serão consideradas documentos para fins de comprovação nos processos instituídos, no âmbito da SEAS.

Art. 41 Os documentos comprobatórios relativos à execução dos recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento, deverão ser mantidos arquivados em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da SEAS e dos órgãos de controle interno e externo, no prazo estabelecido no inciso IV da art. 17 da Instrução Normativa nº 68, de 24 de outubro de 2019, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE, ou norma superveniente.

06/01/2020

SEI/ABC - 9327556 - Decreto

Art. 42 A SEAS terá acesso às informações dos saldos e extratos das contas correntes abertas pelo FEAS, bem como dos documentos relativos à efetivação dos recursos estaduais.

Parágrafo único. As informações constantes do caput, poderão ser publicadas inclusive, em meio eletrônico pela SEAS.

Art. 43 A SEAS divulgará oficialmente os valores dos recursos repassados aos Municípios, destinados ao cofinanciamento estadual, em relatório eletrônico disponibilizado nos canais de comunicação da SEAS, para efeitos de transparência.

Art. 44 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2020.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 30/12/2019, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador 9327556 e o código CRC EF3A0CE7.

Referência: Caso responda este Decreto, indicar expressamente o Processo nº 0026.536266/2019-16

SEI nº 9327556

Criado por 51806088215, versão 36 por 02833571204 em 30/12/2019 16:22:26.